

P R E Â M B U L O

Nós, vereadores desta Casa de Leis, eleitos para o Quadriênio 2009-2012, investidos da responsabilidade e dedicação com que exercemos nossos mandatos e atentos às leis que regem nosso país e à Carta Magna, tivemos a honra de adequar, suprimir e inserir novas redações que objetivaram a atualização e revisão da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ, cujo novo texto passa a vigorar com a redação abaixo descrita.

EMENDA DE REVISÃO E ATUALIZAÇÃO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ Nº 016, DE 19 DE SETEMBRO DE 2011.

"Dispõe sobre a revisão e atualização da Lei Orgânica Municipal de Sumaré, e dá outras providências."

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ Nº 017, DE 22 DE AGOSTO DE 2012.

"Altera os artigos 98 e 114 da Lei Orgânica do Município de Sumaré e dá outras providências".

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ, usando das atribuições promulga a seguinte **REVISÃO À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO**:

Art. 1º - Os artigos 1º a 362 da Lei Orgânica do Município de Sumaré e os artigos 1º a 17 das disposições gerais e transitórias, após revisão, atualização, supressões e renumerações, passam a vigorar com a seguinte nova redação:

TÍTULO I DO MUNICÍPIO E SUA COMPETÊNCIA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - Os direitos sociais, a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, são garantidos a todo habitante do Município, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

Art. 2º - O poder municipal emana privativamente do povo local, que o exerce por meio de seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

Art. 3º - A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto

direto e secreto, com valor igual para todos e mediante plebiscito, referendo e pela iniciativa popular no processo legislativo.

Art. 4º - São assegurados aos habitantes do Município a prestação e fruição a todos os serviços públicos básicos na circunscrição administrativa em que residam, sejam executados indireta ou diretamente pelo Poder Público.

Art. 5º - O Município é entidade política dotada de autonomia em relação à União e aos Estados-membros, e reger-se-á por esta Lei Orgânica, atendidos os princípios das Constituições Federal e Estadual.

Art. 6º - O Município, através de seus órgãos de Poder, garantirá o bem-estar e condições dignas de existência de sua população e será administrado com obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade dos atos e contas.

Art. 7º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si: o Legislativo e Executivo.

Art. 8º - A Lei Orgânica tem supremacia sobre os demais atos normativos municipais.

Art. 9º - Enquanto o Poder Público Municipal não editar Diário Oficial para publicação dos Atos dos Órgãos Legislativo e Executivo, estes deverão ser publicados em periódico de circulação no Município de Sumaré.

I - com transparência e moralidade;

II - com participação popular nas decisões;

III - com descentralização.

Art. 10 - É mantido o atual território do Município, cujos limites só poderão ser alterados de acordo com a Constituição do Estado.

Parágrafo único - O território do Município poderá ser dividido em distritos, mediante lei municipal, atendidos os requisitos previstos em Lei Complementar Estadual, garantida a participação popular.

Art. 11 - Constituem objetivos fundamentais do Município contribuir para:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - erradicar a pobreza, a marginalização e reduzir as desigualdades sociais;

III - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, religião, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

IV - promover adequado ordenamento territorial, de modo a assegurar a qualidade de vida de sua população;

Art. 12 - Ao município é proibido:

I - permitir ou fazer uso do estabelecimento gráfico, jornal, estação de rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de sua propriedade para propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração; público devidamente justificado, sob pena de nulidade do ato.

Art. 13 - São símbolos do Município de Sumaré a Bandeira, o Brasão de Armas e o Hino Municipal, instituídos por lei.

Art. 14 - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, legislar sobre tudo quanto respeite ao interesse local, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, prevendo a receita e fixando a despesa com base em planejamento adequado;

II - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços, bem como aplicar suas rendas;

- III - prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei.
- IV - organizar e prestar, prioritariamente, por administração direta ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, inclusive os de transporte coletivo que têm caráter essencial;
- V - disciplinar a utilização dos logradouros públicos, em especial, quanto ao trânsito e, tráfego:
- a) determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
 - b) fixar local de estacionamento de táxis e demais veículos;
 - c) disciplinar os serviços de cargas e descargas e fixar a tonelage máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais.
- VI - organizar o quadro e instituir o regime jurídico único e plano de carreira de servidores da administração direta, das autarquias e fundações públicas;
- VII - dispor sobre a administração, uso e alienação de seus bens;
- VIII - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
- IX - cuidar da limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destinação de lixo residencial, hospitalar, industrial e comercial e outros resíduos de qualquer natureza;
- X - conceder licença para abertura e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, conforme lei de zoneamento;
- XI - ordenar as atividades urbanas fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais e estaduais pertinentes;
- XII - dispor sobre os serviços funerários e cemitérios públicos e fiscalizar os pertencentes a entidades particulares;
- XIII - regulamentar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- XIV - dispor sobre concessão, permissão e autorização de serviços públicos locais;
- XV - constituir guardas municipais na forma da lei;
- XVI - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial mediante controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, estabelecendo normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território;
- XVII - estabelecer e impor penalidades por infrações de suas leis e regulamentos;
- XVIII - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação complementar estadual, garantida a participação popular;
- XIX - regulamentar e fiscalizar os jogos esportivos, os espetáculos e os divertimentos públicos;
- XX - dispor sobre registro, vacinação, captura, depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência da transgressão da legislação municipal;
- XXI - integrar consórcios com outros municípios para a solução de problemas comuns;
- XXII - participar de entidades que congreguem outros municípios integrados à mesma região metropolitana na forma estabelecida em lei;
- XXIII - elaborar o Plano Diretor conforme diretrizes gerais fixadas em lei federal;

XXIV - promover e incentivar o cooperativismo e o associativismo como fator de desenvolvimento social e econômico;

XXV - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como disciplinar e fiscalizar a sua utilização.

Parágrafo Único - O Município poderá, no que couber, suplementar a legislação federal e estadual.

Art. 15 - Compete ao Município, concorrentemente com a União e o Estado, entre outras, as seguintes atribuições:

I - zelar pela guarda da Constituição, da lei e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde, higiene e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência física;

III - criar condições para proteção dos documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar e estimular o melhor aproveitamento da terra;

IX - promover e executar programas de construção de moradias populares e garantir, em nível compatível com a dignidade da pessoa humana, a melhoria das condições habitacionais, de saneamento básico e acesso ao transporte;

X - combater as causas da pobreza e os fatores da marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XIII - dispensar às microempresas e às empresas de pequeno porte, tratamento jurídico tributário diferenciado;

XIV - promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico;

XV - fiscalizar em colaboração com as autoridades Federais e Estaduais da saúde pública, a produção, a conservação, o comércio, o transporte e a manutenção dos gêneros alimentícios destinados ao abastecimento público do município;

XVI - colaborar no amparo à maternidade, à infância, aos idosos, aos desvalidos, bem como a proteção dos menores abandonados;

XVII - tomar as medidas necessárias para restringir a mortalidade e morbidez infantis, bem como medidas de higiene social que impeçam a propagação de doenças transmissíveis;

XVIII - dispor sobre extinção e combate de incêndio.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Art. 16 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta por 21 vereadores, eleitos na forma do artigo 29, I da Constituição Federal, com base nos preceitos constitucionais, nesta Lei Orgânica e no seu Regimento Interno.

Parágrafo Único - Caberá ao Poder Legislativo Municipal fixar o número de vereadores para o novo período, no primeiro semestre do último ano de cada legislatura, com observância do disposto no inciso IV do artigo 29 da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional 58/09.

Art. 17 - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às dez horas, em sessão solene de instalação, independente do número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e, na mesma ocasião e ao término do mandato, deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

§ 3º - Na mesma ocasião a Câmara dará posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito e elegerá sua Mesa, a Comissão Representativa e as Comissões Permanentes.

Art. 18 - A Câmara reúne-se em sessões ordinárias, extraordinárias e solenes conforme dispõe o seu Regimento.

Art. 19 - Durante a sessão legislativa a Secretaria da Câmara e seus serviços funcionarão diariamente, nos dias úteis.

Art. 20 - Em caso de força maior que impossibilite o seu funcionamento, a Câmara reunir-se-á em qualquer outro local, na circunscrição do Município, por deliberação da Mesa, "ad referendum" da maioria absoluta da Câmara.

Art. 21 - A convocação extraordinária da Câmara durante a sessão legislativa cabe a requerimento da maioria dos membros da Câmara, ao seu Presidente, ou ao Prefeito.

Parágrafo Único - Nas sessões legislativas extraordinárias a Câmara somente pode deliberar sobre a matéria da convocação.

Art. 22 - As sessões da Câmara são públicas, salvo resolução em contrário, e somente nos casos previstos nesta Lei e no Regimento Interno, o voto será secreto.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 23 - Cabe a Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre assuntos de interesse local, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, e fiscalizar, mediante controle externo, a Administração direta e indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, e especialmente:

I - suplementar a legislação federal e estadual;

II - legislar sobre o sistema tributário municipal, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - deliberar sobre o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

IV - deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI - autorizar a concessão de serviços públicos;

VII - autoriza, quanto aos bens municipais imóveis;

a) o seu uso, mediante concessão administrativa ou de direito real;

b) a sua alienação.

VIII - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

IX - dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos, mediante prévia consulta plebiscitária;

X - criar, transformar, extinguir cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar os respectivos vencimentos através de lei de sua iniciativa;

XI - criar, dar estruturas e atribuições às Secretarias e órgãos da administração municipal;

XII - aprovar o Plano Diretor;

XIII - autorizar a disposição, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou capital em que o Município tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado;

XIV - autorizar ou aprovar convênio, acordos ou contratos de que resultem para o Município encargos não previstos na lei orçamentária;

XV - delimitar o perímetro urbano;

XVI - legislar sobre a denominação e suas alterações, de próprios, bairros, vias e logradouros públicos;

XVII - legislar sobre o regime jurídico dos servidores municipais;

XVIII - tomar a iniciativa de projetos de leis estaduais, na forma da Constituição Estadual.

Parágrafo Único - Em defesa do bem comum, a Câmara se pronunciará sobre qualquer assunto de interesse público.

Art. 24 - Compete a Câmara Municipal, privativamente, as seguintes atribuições, entre outras;

I - eleger e destituir sua Mesa e constituir suas Comissões;

II - elaborar e votar seu Regimento Interno;

III - dispor sobre a organização de sua Secretaria, funcionamento, polícia, criação de cargos, empregos e funções de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito eleitos, conhecer de suas renúncias e afastá-los provisória ou definitivamente do exercício dos cargos;

V - conceder licença aos Vereadores, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para afastamento do cargo;

VI - conceder licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para ausentar-se do Município por mais de dez dias úteis;

VII - fixar, de uma para outra legislatura, a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;

VIII - tomar e julgar, anualmente, as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento;

IX - fiscalizar e controlar os atos do Executivo, inclusive os da administração indireta;

X - convocar Secretários ou Diretores de autarquias e diretores de empresa de economia mista para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, no prazo de quinze dias;

XI - requisitar informações aos Secretários ou Diretores Municipais sobre assunto relacionado com sua Pasta, cujo atendimento deverá ser feito em quinze dias úteis;

XII - declarar a perda de mandato do Prefeito;

XIII - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XIV - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do executivo;

XV - criar comissões especiais de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, por prazo certo, sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros, não podendo funcionar, concomitantemente, mais de três comissões;

XVI - criar comissões de investigação e processante nos casos de denúncia de crimes de responsabilidade e de atos puníveis com pena de cassação de mandato de Prefeito e Vereador, por voto da maioria de seus membros;

XVII - julgar em escrutínio secreto os Vereadores, o Prefeito e o Vice-Prefeito;

XVIII - deliberar, mediante resolução, sobre assuntos da sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo;

XIX - apreciar vetos do Prefeito;

XX - conceder honrarias a pessoas que, reconhecida e comprovadamente, tenham prestado serviços relevantes ao município, ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, limitado a propositura de um título por vereador por sessão legislativa;

XXI - solicitar ao Prefeito, no prazo de quinze dias úteis, informações sobre os atos de sua competência privativa.

XXII – sustar os atos normativos do Executivo que exorbitem o poder regulamentar;

XXIII – transferir, temporária ou definitivamente, o local de suas reuniões;

SEÇÃO III DOS VEREADORES

Art. 25 - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município.

Parágrafo Único - Os vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações.

Art. 26 - É dever do Vereador representar a comunidade, comparecendo às sessões, participando dos trabalhos do Plenário e das votações, dos trabalhos da Mesa e das comissões, quando integrantes destes órgãos, usando de suas prerrogativas exclusivamente para atender ao interesse público e colaborando para o bom desempenho de suas funções administrativas.

Art. 27 - É assegurado ao Vereador livre acesso e permanência para verificação e consulta a todos os documentos oficiais de qualquer órgão do Legislativo, da Administração Direta, Indireta, das Fundações, empresas de

economia mista com participação acionária majoritária da municipalidade, conquanto que:

I - oficie ao respectivo responsável, informando-o do interesse em diligenciar ao órgão, em prazo nunca inferior a cinco dias da data do protocolo do respectivo ofício;

II - conste a indicação da documentação a ser consultada, a qual deverá estar à disposição do Vereador no dia da diligência.

Art. 28 - O mandato de Vereador será remunerado na forma fixada pela Câmara Municipal, de uma legislatura para outra, obedecido o disposto no artigo 37, incisos X e XI, cc. o artigo 39, § 4º da Constituição Federal, com a nova redação da Emenda Constitucional nº 19.

§ 1º - O recebimento do subsídio de Vereador deverá estar condicionado ao seu comparecimento às sessões ordinárias da Câmara Municipal de Sumaré, para cuja ausência haverá desconto na proporção do número de sessões ordinárias realizadas no mês do pagamento, salvo se as mesmas faltas forem devidamente justificadas.

§ 2º - A fixação do subsídio de que trata este artigo deverá dar-se através de projeto de resolução aprovado pela maioria da Câmara Municipal até 90 (noventa) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura subsequente, ficando, na ausência de nova fixação, automaticamente prorrogado o ato fixador vigente.

§ 3º - A fixação será veiculada por lei de iniciativa da Mesa da Câmara proposta até 120 (cento e vinte dias) dias antes das eleições e aprovada pelo Plenário.

§ 4º - Ao Presidente da Câmara, enquanto representante legal do Poder Legislativo, será fixado subsídio diferenciado daquele estabelecido para os demais vereadores, passando a constituir o teto para o subsídio daqueles.

Art. 29 - O total de despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios de Vereadores e excluídos os gastos com inativos, atenderá o limite estabelecido pelo artigo 29-A da Constituição Federal, com a nova redação da Emenda Constitucional nº 58/09.

Artigo 30 - A Câmara Municipal de Sumaré não gastará mais de setenta por cento de sua com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

Art. 31 - O vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos, salvo quando obedeça a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “*ad nutum*”, nas entidades constantes da alínea anterior.

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exerça função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “*ad nutum*”, nas entidades referidas na alínea “a” do inciso I;

c) exercer o constante no inciso I, alínea “b”, caso não haja compatibilidade entre o horário normal de trabalho e das atividades no exercício do mandato;

d) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se

refere a alínea “a” do inciso I;

e) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

Art. 32 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal;

IV - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

V - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VI - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VII - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VIII - que fixar residência fora do Município.

§ 1º - É incompatível com o decoro do Legislativo, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria de dois terços, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado no Legislativo, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III e VI, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante a provocação de qualquer dos membros da Câmara Municipal ou de partido político nela representado no Legislativo, assegurada ampla defesa.

Art. 33 - Não perderá o mandato o vereador:

I - investido na função de Secretário Municipal, quando poderá optar pela remuneração do mandato;

II - licenciado pela Câmara:

a) por moléstia devidamente comprovada ou em licença-gestante;

b) para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do município;

c) para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 1º - Para fins de remuneração considerar-se-á em exercício o Vereador licenciado nos termos das alíneas “a” e “b” do inciso II.

§ 2º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, considerar-se-á automaticamente licenciado.

§ 3º - A Licença gestante será concedida a Vereadora segundo os mesmos critérios e condições estabelecidas para a funcionária pública municipal;

Art. 34 - O suplente será convocado nos casos de:

a) vaga;

b) investidura do titular na função de Secretário Municipal;

c) licença do titular por período superior a trinta dias;

d) impedimento legal de votação de alguma matéria pelo titular.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 10 (dez) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente far-se-á recálculo da proporcionalidade de votos entre os partidos políticos que disputaram as eleições para o legislativo, não computando-se os votos dados aos que tiverem a vaga extinta.

SEÇÃO IV DA MESA DA CÂMARA

SUBSEÇÃO I DA ELEIÇÃO

Art. 35 - Imediatamente após a posse os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados os eleitos.

Parágrafo Único - Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 36 - Os membros da Mesa serão eleitos para um mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 1º - A eleição far-se-á, em primeiro escrutínio, pela maioria absoluta da Câmara Municipal.

Art. 37 - A mesa será composta de um Presidente, um Vice-Presidente e dois Secretários.

Art. 38 - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á sempre, logo após o encerramento da última Sessão Ordinária do ano legislativo, independentemente de convocação, considerando-se automaticamente empossados os eleitos no dia 1º de janeiro do ano seguinte.

Art. 39 - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, justificadamente e com direito a defesa prévia, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Parágrafo Único - O Regimento Interno disporá sobre a eleição, composição e destituição da Mesa.

SUBSEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 40 - Compete à Mesa, dentre outras atribuições:

I - elaborar e expedir, mediante Ato, as medidas que digam respeito aos Vereadores;

II - elaborar e expedir, mediante Portaria, as medidas referentes aos servidores da Secretaria da Câmara Municipal, como provimento e vacância dos cargos públicos, e ainda, abertura de sindicância, processos administrativos e aplicações de penalidades;

III - propor Projeto de Resolução que disponha sobre a:

- a) secretaria da Câmara e suas alterações;
 - b) polícia da Câmara;
 - c) criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.
- IV - elaborar e expedir, mediante Ato, quadro de detalhamento das dotações, observado o disposto na lei orçamentária e nos créditos adicionais abertos em favor da Câmara;
- V - apresentar Projetos de Lei dispondo sobre a autorização para abertura de créditos adicionais, quando o recurso a ser utilizado for proveniente da anulação de dotação da Câmara;
- VI - solicitar ao Prefeito, quando houver autorização Legislativa, a abertura de créditos adicionais para a Câmara;
- VII - devolver à Prefeitura, no último dia do ano, o saldo de caixa existente;
- VIII - enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior;
- IX - declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros, ou ainda, de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas nos incisos III e V do artigo 31 desta Lei, assegurada ampla defesa;
- X - propor ação direta de inconstitucionalidade.
- XII - A Mesa da Câmara decidirá pelo voto da maioria de seus membros.
- XIII - Qualquer ato duvidoso no exercício das atribuições da Mesa deverá ser apreciado por solicitação de Vereador.

SUBSEÇÃO III DO PRESIDENTE

Art. 41 - Compete ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições:

- I - representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos, em conjunto com os demais membros da Mesa, conforme atribuições definidas no Regimento Interno;
- III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - promulgar as Resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado;
- V - fazer publicar as Portarias e Atos da Mesa, bem como as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis por ele promulgadas;
- VI - conceder licença aos Vereadores nos casos previstos nos incisos II, letras a, b e c do Artigo 32;
- VII - declarar a perda de mandato de Vereadores, do Prefeito e Vice-Prefeito, nos casos previstos em lei;
- VIII - requisitar numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;
- IX - apresentar ao plenário, até o dia vinte de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior;
- X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- XI - solicitar intervenção no Município, nos casos previstos na Constituição

Estadual.

XII – exercer, em substituição, a chefia do Executivo municipal, nos casos previstos em lei;

XIII – propor a realização de audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

SEÇÃO V DAS REUNIÕES

Art. 42 - As sessões da Câmara, que serão públicas, só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos seus membros.

Parágrafo Único - Considera-se presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença e participar dos trabalhos e das votações.

Art. 43 - Independentemente de convocação, a sessão legislativa anual desenvolver-se-á de 1º de fevereiro a 15 de dezembro, com recesso facultativo durante o mês de julho.

Parágrafo Único - As reuniões marcadas dentro desse período serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

Art. 44 - A sessão legislativa não será interrompida sem aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e do projeto de orçamento.

Art. 45 - A sessão legislativa terá reuniões:

I - ordinárias, as realizadas conforme dispuser o Regimento Interno;

II - extraordinárias, as convocadas pelo Presidente para realizar-se em dias ou horários diversos das sessões ordinárias;

III - solenes, as realizadas conforme dispuser o Regimento Interno.

Art. 46 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal, possível no período de recesso, far-se-á:

I - pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;

II - pelo Prefeito, em caso de urgência ou interesse público relevante;

III - pela Comissão Representativa.

Parágrafo Único - Nas sessões legislativas extraordinárias, a Câmara deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

SEÇÃO VI DAS COMISSÕES

Art. 47 - A Câmara terá comissões permanentes e temporárias constituídas na forma e com as atribuições definidas em Regimento Interno.

Parágrafo Único - Na constituição das Comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento na Câmara Municipal.

Art. 48 - Cabe às Comissões, em matéria de sua competência:

I - convocar para prestar pessoalmente, no prazo de dez dias, informações:

a) secretários Municipais e Diretores de Departamento;

b) dirigentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Município.

- II - acompanhar a execução orçamentária;
- III - realizar audiências públicas;
- IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- V - velar pela completa adequação dos atos do Executivo que regulamentem dispositivos legais;
- VI - tomar o depoimento de autoridade e solicitar o de cidadão;
- VII - fiscalizar e apreciar programas de obras e planos municipais de desenvolvimento e, sobre elas, emitir parecer;
- VIII - emitir parecer em projetos de leis, de resoluções e de decretos legislativos, ou em outros expedientes quando provocados.

Parágrafo Único - A recusa ou o não atendimento das convocações previstas no inciso I deste artigo caracterizará infração administrativa de acordo com a lei.

Art. 49 - As Comissões Especiais de Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, e serão criadas mediante requerimento de um terço dos membros da Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, quando for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil e criminal dos infratores.

§ 1º - Os membros das Comissões Especiais de Inquérito, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente:

- I - proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;
- II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessário;
- III - transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.

§ 2º - É fixado em dez dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e Indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas Comissões Especiais de Inquérito.

§ 3º - No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Especiais de Inquérito, através de seu Presidente:

- a - determinar as diligências que reputem necessárias;
- b - requerer a convocação de Secretário Municipal;
- c - tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso; e
- d - proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração Direta e Indireta.

§ 4º - O não atendimento no prazo estipulado às determinações contidas nos §§ anteriores, faculta ao Presidente da Comissão solicitar, na conformidade de legislação federal, a intervenção de Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

§ 5º - Nos termos do artigo 3º da Lei Federal nº 1.579, de 18 de março de 1952, as testemunhas serão intimadas, de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade onde reside ou se encontra, na forma do artigo 218 do Código de Processo Penal.

Art. 50 - A Comissão Representativa funcionará durante o recesso legislativo, exceto quando houver convocação extraordinária, e tem as seguintes atribuições:

- a) zelar pelas prerrogativas do Legislativo;

b) zelar pela observância da Lei Orgânica;

§ 1º - As normas relativas ao desempenho das atribuições da Comissão Representativa serão estabelecidas em Regimento Interno da Câmara.

§ 2º - A composição da Comissão Representativa reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade de representação partidária na Câmara.

Art. 51 - A Comissão Representativa da Câmara Municipal, constituída por número ímpar de Vereadores, será composta pelo Presidente da Câmara e pelos Líderes de Bancada da Câmara ou Vereadores indicados pelos mesmos.

Parágrafo Único - A Presidência da Comissão Representativa caberá ao Presidente da Câmara, cuja substituição se fará na forma regimental.

Art. 52 - A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

SEÇÃO VII DAS DELIBERAÇÕES

Art. 53 - A discussão e votação de matéria constante da Ordem do Dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º - A aprovação da matéria em discussão, salvo as exceções previstas nos parágrafos seguintes, dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes na sessão.

§ 2º - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- 1 - Código Tributário do Município;
- 2 - Código de Obras ou de Edificações;
- 3 - Estatuto dos Servidores Municipais;
- 4 - Regimento Interno da Câmara;
- 5 - Criação de cargos e aumento de vencimento de servidores;
- 6 - Rejeição de veto e do projeto de Lei Orçamentária;
- 7 - Aprovação de projeto de lei sobre operações de créditos que excedam o montante de despesas de capital;

§ 3º - Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

I - Leis concernentes a:

- a) aprovação e alteração do Plano Diretor;
- b) zoneamento urbano;
- c) concessão de serviços públicos;
- d) concessão de direito real de uso;
- e) alienação de imóveis;
- f) aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
- g) alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- h) obtenção de empréstimo particular;
- i) emendas à Lei Orgânica;
- j) rejeição parecer prévio do Tribunal de Contas.

II - realização de sessão secreta;

III - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;

IV - aprovação de representação solicitando a alteração do nome do Município;

- V - julgamento de Prefeito por crime de responsabilidade;
VI - rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.
§ 4º - O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá direito a voto:
I - na eleição da Mesa;
II - quando a matéria exigir para a sua aprovação o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;
III - quando houver empate em qualquer votação no Plenário.
§ 5º - O Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob a pena de nulidade da votação, se seu voto decisivo.
§ 6º - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, salvo nos seguintes casos:
a) no julgamento de seus pares e do Prefeito;
b) eleição dos membros da Mesa e dos substitutos, bem como no preenchimento de vagas;
c) na votação de Decreto Legislativo a que se refere o item III do § 3º deste artigo;
d) no exame de veto apostado pelo Prefeito.

SEÇÃO VIII DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 54 - O Processo Legislativo Municipal, sucessão ordenada de atos necessários à formação de proposições com força de lei, compreende a elaboração de:

- I - Emendas à Lei Orgânica;
- II - Leis Ordinárias;
- III - Decretos Legislativos;
- IV - Resoluções.

Art. 55 - São ainda entre outras, objeto de deliberação da Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno:

- I - indicações;
- II - requerimentos.

SUBSEÇÃO II DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Art. 56 - A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito;
- III - por iniciativa popular, mediante proposta assinada, no mínimo, por 5%

(cinco por cento) do eleitorado.

§ 1º - A tramitação de proposta de iniciativa popular receberá tratamento especial.

§ 2º - A proposta será discutida e votada em dois turnos considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada só poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa se subscrita pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 4º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal na sessão seguinte àquela em que se der a sua aprovação com o respectivo número de ordem.

§ 5º - Não será objeto de deliberação a proposta tendente a abolir, no que couber, o disposto no art. 60, 4º, da Constituição Federal, e as formas de democracia direta;

§ 6º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de Intervenção Estadual no Município, Estado de Defesa e de Estado Sítio.

Art. 57 - Mediante solicitação, subscrita por cinco por cento do eleitorado do Município poderá ser requerido à Câmara Municipal a realização de referendo sobre Emenda à Lei Orgânica, observada a Legislação Federal pertinente, desde que pleiteada no prazo de noventa (90) dias a contar da data da promulgação.

SUBSEÇÃO III DAS LEIS

Art. 58 - A iniciativa de Projeto de Lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa Diretora, Comissão da Câmara de Vereadores, ao Prefeito, e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 59 - Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:

I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

II - organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos.

Art. 60 - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa de projetos de Lei que:

I - autorizem a abertura de créditos suplementares ou especiais através da anulação parcial ou total de dotação da Câmara;

II - criem, alterem ou extingam cargos dos servidores da Câmara e fixem os respectivos vencimentos.

Art. 61 - A iniciativa popular de projetos de Lei será exercida mediante a subscrição por no mínimo 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

§ 1º - Os projetos de Leis apresentados através da iniciativa popular serão inscritos prioritariamente na ordem do dia da Câmara, desde que devidamente tramitado com os pareceres das respectivas Comissões.

§ 2º - Os projetos serão discutidos e votados no prazo máximo de sessenta dias, garantida a defesa em plenário por um dos cinco primeiros signatários.

§ 3º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior o projeto irá automaticamente para votação, independente de pareceres.

§ 4º - Não tendo sido votado até o encerramento da sessão legislativa o projeto estará inscrito para a votação na primeira sessão legislativa subsequente, em primeiro lugar.

§ 5º - Não serão susceptíveis de iniciativa popular matéria de iniciativa exclusiva assim definida nesta Lei.

Art. 62 - Não serão admitidos aumentos de despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito Municipal e da Mesa da Câmara, ressalvado o processo legislativo orçamentário;

II - nos projetos sobre a organização dos serviços da Câmara Municipal.

Art. 63 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de propositura de sua iniciativa mediante justificativa em mensagem.

§ 1º - Caso a Câmara não se manifeste sobre a propositura dentro de quarenta e cinco dias será esta incluída na ordem do dia da primeira sessão subsequente, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º - O prazo previsto no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso.

§ 3º - A tramitação dos projetos com solicitação de urgência só entrará na ordem do dia, no mínimo, após quinze dias de sua leitura, salvo decisão em contrário, deliberada por dois terços dos membros da Câmara.

§ 4º - O disposto neste artigo não é aplicável nos projetos de codificação.

Art. 64 - Através de reunião de disposição legal sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, serão estabelecidas as Codificações, dispondo os princípios gerais do sistema adotado, e a prover, completamente, a matéria tratada.

Parágrafo Único - Consideram-se para esses fins:

- a) Código Tributário;
- b) Código de Saúde;
- c) Código de obras e edificações;
- d) Código de Postura;
- e) Código Sanitário;
- f) Estatuto dos Servidores;
- g) Estatuto do Magistério;
- h) Leis sobre normas técnicas e elaboração legislativa.

Art. 65 - Na apreciação de projetos de codificação, será estabelecido processo de tramitação diferenciado do processo legislativo comum, não cabendo pedido de urgência.

Parágrafo Único - Os projetos de Códigos, depois de apresentados ao Plenário da Câmara, serão publicados e distribuídos por cópia aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Justiça e Redação, garantindo-se o prazo de trinta dias para apresentação de emendas e posteriores pareceres.

Art. 66 - Aprovado o Projeto de Lei na forma regimental, será ele imediatamente enviado ao Prefeito que, concordando, o sancionará e o promulgará.

§ 1º - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente dentro de quinze dias úteis contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º - Comunicado o veto, a sua apreciação pela Câmara deverá ser feita dentro de trinta dias de seu recebimento, em uma só discussão, realizando-se a votação em escrutínio secreto.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º - A manutenção de veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 5º - Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 6º - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado ao Prefeito Municipal para promulgação.

§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito (48) horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos 5º e 6º, o Presidente da Câmara o fará dentro de igual período, entrando em vigor na data de sua publicação, e, se tratar de veto parcial, a Lei terá o mesmo número da anterior.

Art. 67 - Caso o Projeto de Lei seja vetado durante o recesso da Câmara o Prefeito comunicará o veto à Comissão Representativa da Câmara.

Art. 68 - A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta de maioria absoluta dos Membros da Câmara.

Art. 69 - Os Projetos de Lei de zoneamento urbano somente tramitarão após sessenta dias de sua publicação.

Art. 70 - O Projeto de Lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as comissões, será tido como rejeitado.

SUBSEÇÃO IV DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

Art. 71 - As proposições destinadas a regular matéria político-administrativa de competência exclusiva da Câmara são:

- a) Decreto Legislativo: de efeito externo;
- b) Resoluções: de efeito interno.

Parágrafo Único - Os projetos de Decreto Legislativo e de Resolução aprovados pelo Plenário, em um só turno de votação, não dependem de sanção do prefeito municipal, sendo promulgados pelo Presidente da Câmara.

Art. 72 - O Regimento Interno da Câmara disciplinará os casos de Decreto Legislativo e de Resolução cuja elaboração, redação, alteração e consolidação serão feitos com observância das mesmas normas técnicas relativas às Leis.

SEÇÃO IX DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL

Art. 73 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração Direta e Indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo.

§ 1º - O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que em nome desta assuma obrigações de natureza pecuniária.

§ 3º - Fica assegurado o exame e apreciação das contas do Município, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, por qualquer contribuinte, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade na forma da lei.

Art. 74 - A Câmara Municipal e o Executivo manterão de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto a eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer controle sobre o deferimento de vantagens e a forma de calcular qualquer parcela integrante da remuneração, vencimento ou salário de seus membros ou servidores;

IV - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

V - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, ilegalidade ou ofensa aos princípios do Art. 37 da Constituição Federal, dela darão ciência à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para, na forma da lei, denunciar possíveis irregularidades à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 75 - A prestação de contas do Prefeito referentes à gestão financeira do ano anterior será apreciada pela Câmara até sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, o qual somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara.

Art. 76 - As disponibilidades de caixa do Município, bem como das empresas sob o seu controle, serão depositadas em instituições financeiras oficiais do Estado ou da União.

CAPÍTULO II DO EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 77 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, eleito dentre os brasileiros maiores de vinte e um anos, para um mandato de quatro anos, na forma estabelecida pela Constituição Federal.

Art. 78 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á no caso de vaga o Vice-Prefeito.

Parágrafo Único - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que for ele convocado para missões

especiais.

Art. 79 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á noventa dias antes do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá no dia 1º de janeiro do ano subsequente.

Parágrafo Único - Se decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pelo Plenário. Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito assumirá o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

Art. 80 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos serão sucessivamente chamados ao exercício do cargo o Presidente da Câmara e o Vereador eleito pelo Plenário com a maioria de dois terços, que completarão o período se as vagas ocorrerem na segunda metade do mandato.

Art. 81 - Se as vagas ocorrerem na primeira metade do mandato far-se-á a eleição direta noventa dias depois de aberta a última vaga, cabendo aos eleitos completar o período de mandato.

Art. 82 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em seguida à dos Vereadores, na mesma Sessão Solene de instalação da Câmara, prestando compromisso de cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal, a do Estado e a Lei Orgânica do Município de Sumaré, assim como a legislação em geral.

Parágrafo Único - O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão fazer declaração pública de bens no ato da posse e ao término do mandato, as quais serão transcritas em livro próprio, constando de ata seu resumo.

Art. 83 - O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se desde a posse, não podendo, sob pena de perda do cargo:

I - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou concessionária de serviço público, salvo quando obedeça a cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público ou em cargos demissíveis "*ad nutum*".

III - ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades já referidas no inciso I;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada.

Art. 84 - São inelegíveis para os mesmos cargos no período subsequente o Prefeito, o Vice-Prefeito e quem os houver sucedido ou substituído nos últimos seis meses anteriores à eleição.

Art. 85 - Para concorrerem a outros cargos eletivos, o Prefeito, o Vice-Prefeito devem renunciar ao mandato até seis meses antes do pleito.

Art. 86 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a dez dias úteis, sob pena de perda do cargo.

Art. 87 - O Prefeito poderá licenciar-se:

I - quando a serviço ou em missão de representação do Município;

II - quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada ou no período de gestação.

§ 1º - No caso do inciso I, o período de licença, amplamente motivado, indicará, especialmente, as razões da viagem, o roteiro e a previsão de gastos.

§ 2º - O Prefeito licenciado nos casos dos incisos I e II receberá a remuneração integral.

Art. 88 - Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal de Sumaré serão fixados por lei de iniciativa do Poder Legislativo, no último ano da legislatura até 90 (noventa) dias antes das eleições, vigorando para a legislatura subsequente, assegurada a revisão anual sempre na mesma data e sem distinção de índices dos que foram concedidos para os servidores locais.

§ 1º - O subsídio do prefeito e do vice-prefeito será fixado, determinando-se o valor em moeda corrente no País, vedada qualquer vinculação, estabelecido em parcela única e atendido o limite constitucional.

§ 2º - Os subsídios de que trata o caput deste artigo não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõe os artigos 37, XI, 39 §4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I da Constituição Federal.

§ 3º - A ausência de fixação implica na prorrogação automática do ato normativo fixador do subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal do mandato anterior.

§ 4º - O Poder Executivo publicará, anualmente, os valores dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal de Sumaré.

Art. 89 - O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão residir no município de Sumaré.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 90 - Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições:

- I - representar o Município nas relações judiciais, políticas e administrativas;
- II - exercer a direção superior da administração pública segundo os princípios desta Lei Orgânica;
- III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos para sua fiel execução;
- IV - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- V - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores, salvo os de competência da Câmara;
- VI - nomear e exonerar os Secretários Municipais, os dirigentes de autarquias e fundações e indicar os diretores de empresas públicas, na conformidade desta lei;
- VII - decretar desapropriações por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- VIII - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- IX - prestar, dentro de quinze dias úteis, as informações solicitadas pela Câmara;
- X - prestar até sessenta dias após o início da Sessão Legislativa as contas do exercício anterior;
- XI - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica;
- XII - permitir ou autorizar a título precário o uso de bens municipais por terceiros;
- XIII - praticar os demais atos de administração nos limites da competência do

Executivo;

XIV - delegar, por decreto, à autoridade do Executivo, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência;

XV - enviar à Câmara Municipal projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual, Dívida Pública e Operações de Créditos;

XVI - enviar à Câmara Municipal projeto de lei sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos;

XVII - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado até trinta e um de março de cada ano a sua prestação de contas e a da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;

XVIII - fazer publicar os atos oficiais;

XIX - colocar numerário à disposição da Câmara até o dia 20 (vinte) de cada mês;

XX - aprovar projetos de edificações, planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano, obedecidas as normas urbanísticas;

XXI - apresentar à Câmara Municipal projeto de Plano Diretor;

XXII - decretar estado de calamidade pública;

XXIII - solicitar auxílio da polícia estadual para garantia do cumprimento de seus atos;

XXIV - administrar os bens, as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos.

Art. 91 - É dever do Prefeito convocar audiência pública sempre que:

I - apreciar projetos de licenciamento que envolva impacto ambiental;

II - atos que envolvam conservação ou modificação de patrimônio arquitetônico, histórico, artístico ou cultural do Município;

III - propor a realização de obra ou empréstimo que comprometa mais de 20% (vinte por cento) do orçamento municipal no ano vigente.

Art. 92 - A audiência prevista no artigo anterior deverá ser divulgada em pelo menos 2 (dois) órgãos de imprensa de circulação municipal, com, no mínimo, 15 (quinze) dias de antecedência.

SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 93 - O Prefeito cometerá infração sujeita à apreciação da Câmara Municipal se:

I - impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - impedir o exame de livros ou documentos que devam ser arquivados na Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais por comissão parlamentar da Câmara regularmente constituída;

III - negar-se a prestar informações solicitadas regularmente pela Câmara ou impedir que os Secretários Municipais o façam;

IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - deixar de apresentar à Câmara no devido tempo, e em forma regular, a proposta de diretrizes orçamentária, plano plurianual ou o orçamento anual;

- VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
- VII - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;
- VIII - praticar ou omitir-se na prática de ato de sua competência, movido por razões que atentem contra os princípios da justiça, da eficácia, da moralidade, da impessoalidade ou publicidade da ação municipal;
- IX - omitir-se ou negligenciar-se na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do município sujeitos à administração da Prefeitura;
- X - ausentar-se do Município ou afastar-se por tempo superior ao permitido nesta lei sem licença da Câmara;
- XI - residir fora do município;
- XII - deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais no prazo estabelecido em lei;
- XIII - nomear, admitir ou designar servidor contra expressa disposição de lei;
- XIV - negar-se a executar lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial;
- XV - adquirir bens ou realizar serviços e obras sem licitação, nos casos exigidos em lei;
- XVI - alienar, onerar ou conceder o uso de imóveis municipais sem autorização da Câmara ou em desacordo com a lei;
- XVII - fazer uso de imóveis municipais em desacordo com a sua destinação original sem autorização da Câmara;
- XVIII - antecipar ou inverter a ordem de pagamento de credores municipais sem vantagens ao erário;
- XIX - atentar contra o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais.
- Art. 94** - Aceita a acusação contra o Prefeito Municipal por dois terços dos Vereadores, será ele submetido a julgamento perante a Câmara Municipal nos crimes de responsabilidade, garantida ampla defesa.
- § 1º - O Prefeito ficará suspenso de suas funções:
- I - nas infrações penais comuns se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Tribunal de Justiça;
- II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pela Câmara Municipal.
- § 2º - Sobre o substituto do prefeito, incidem as infrações político-administrativas de que trata este artigo, sendo-lhe aplicável o processo pertinente, ainda que cessada a substituição
- § 3º - Se decorrido o prazo de cento e oitenta dias o julgamento não estiver concluído cessará o afastamento do Prefeito sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.
- Art. 95** - O Prefeito na vigência de seu mandato não poderá ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.
- Art. 96** - Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical poderá denunciar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais por crime de responsabilidade perante a Câmara Municipal.

SEÇÃO IV

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 97 - São auxiliares diretos do Prefeito:

- I - os secretários municipais;
- II - os administradores regionais;
- III - os diretores de autarquias.

Art. 98 - Os Secretários Municipais e os Diretores de Autarquias serão escolhidos dentre os brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos e no exercício dos direitos políticos, preferencialmente os que residam no Município de Sumaré.

Parágrafo Único:- É vedada a nomeação e o exercício das funções constantes do “caput” deste artigo, por pessoas que incidam nos casos de inelegibilidades, nos termos da legislação federal, sendo que deverão comprovar que estão em condições de exercício do cargo, por ocasião da nomeação, bem como ratificar esta condição, anualmente, até 31 de janeiro.

Art. 99 - A Lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias.

Art. 100 - Os Secretários Municipais, auxiliares diretos e de confiança do Prefeito, serão responsáveis pelos atos que praticarem ou referendarem no exercício do cargo.

Art. 101 - Os secretários e Diretores de Autarquias serão sempre nomeados em comissão e farão Declaração Pública de Bens, no ato da posse e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos estabelecidos para os Vereadores e Prefeito enquanto neles permanecerem.

Art. 102 - Além das atribuições fixadas em leis ordinárias compete a cada Secretário Municipal, especialmente:

- I - orientar, dirigir e fazer cumprir os serviços que lhe são afetos;
- II - referendar os atos assinados pelo Prefeito;
- III - expedir atos e instruções para a boa execução das leis e regulamentos;
- IV - propor, anualmente, o orçamento de sua Secretaria ao Prefeito;
- V - comparecer perante a Câmara Municipal ou qualquer de suas comissões para prestar esclarecimentos, espontaneamente ou quando regularmente convocado;
- VI - delegar atribuições, por ato expresso, aos seus subordinados;
- VII - praticar atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas pelo Prefeito;
- VIII - apresentar anualmente ao Prefeito o relatório dos serviços de sua Secretaria.

Art. 103 - Aplicam-se aos Diretores de Autarquias e Empresas de Economia Mista os incisos I, V, VIII do artigo anterior.

Art. 104 - Os Administradores Regionais serão nomeados observadas as obrigações do Art. 102 e terão os mesmos impedimentos estabelecidos para o Prefeito Municipal enquanto permanecerem no cargo.

Art. 105 - Compete aos Administradores Regionais:

- I - cumprir e fazer executar, de acordo com as instruções recebidas, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito;
- II - fiscalizar os serviços das regionais;
- III - atender às reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições;
- IV - indicar ao Prefeito as providências necessárias à Regional;
- V - prestar contas, mensalmente, ou quando lhe for solicitado.

SEÇÃO V DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 106 - A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, ainda, nos termos de lei especial, as atividades de consultoria e assessoramento do Poder Executivo, e, privativamente, a execução da dívida ativa de natureza tributária.

Art. 107 - A Procuradoria Geral do Município reger-se-á por lei própria atendendo-se, com relação aos seus integrantes, o disposto no artigo 39, 1º da Constituição Federal.

Art. 108 - O ingresso na classe inicial da carreira de Procurador Municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, sendo vedado o exercício do cargo a servidor estranho ao quadro.

Art. 109 - A Procuradoria Geral do Município tem por chefe o Procurador Geral do Município, de livre nomeação pelo Prefeito Municipal, preferentemente dentre os integrantes da carreira de Procurador Municipal.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO I DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA

SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS

Art. 110 - A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidade dotadas de personalidade jurídica própria.

Parágrafo Único - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam atendendo-se aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

Art. 111 - As autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações controladas pelo Município:

I - dependem de lei para a sua criação, transformação, fusão, cisão, incorporação, privatização ou extinção;

II - dependem de lei para serem criadas subsidiárias, assim como a participação desta em empresas públicas;

III - terão seus diretores nomeados pelo Prefeito, sendo obrigatório a declaração pública de bens no ato da posse e do seu desligamento.

Art. 112 - Os órgãos da administração direta e indireta ficam obrigados a constituir Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e, quando assim o exigirem, Comissão de Controle Ambiental, visando a proteção da vida, do meio ambiente e das condições de trabalho dos seus servidores, na forma da lei.

Art. 113 - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes,

nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 114 - A administração pública direta, indireta e fundacional do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, transparência e também o seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas serão acessíveis aos Brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão ou funções de confiança exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de dois anos, prorrogável uma vez por igual período, vedada a estipulação de limite de idade para ingresso por concurso na administração pública, respeitando-se apenas o limite constitucional para aposentadoria compulsória;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele que aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos serão convocados com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

V - A Lei estabelecerá os casos de contratações por tempo determinado de um (01) ou dois (02) anos, vedada a recontração, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, condicionada a admissão à prova de habilitação nas profissões cujos exercícios são regulamentados por lei.

Parágrafo Único - As admissões nas empresas de economia mista far-se-ão mediante processo de seleção pública, obedecendo-se rigorosamente a ordem classificatória, assegurada ampla publicidade dos atos do procedimento.

VI - Para fins de preservação da probidade pública e moralidade administrativa, é vedada a admissão e nomeação para cargo, função ou emprego público, de pessoas que incidam nas hipóteses de inelegibilidade, previstas na legislação federal.

VII - Os servidores ocupantes de cargos em comissão e conselheiros tutelares deverão comprovar por ocasião da nomeação ou admissão, que estão em condições de exercício do cargo ou função, nos termos do inciso VI, bem como ratificar esta condição, anualmente, até 31 de janeiro.

VIII - Os ocupantes de cargos em comissão e conselheiros tutelares em exercício deverão comprovar, no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta Emenda, que não incidem nos casos de inelegibilidade, sob pena de exoneração.

IX - Os empregados públicos e servidores públicos efetivos somente deverão comprovar que não incidem nos casos de inelegibilidades a partir da investidura em novos cargos ou empregos públicos.

X - No caso de servidores efetivos, a comprovação das condições de exercício do cargo e função pública, a que se refere o inciso VI, será feita no momento da posse.”

Art. 115 - É obrigatória a participação de servidores públicos efetivos em Comissão Organizadora ou Examinadora de Concurso Público para acesso em quadro do pessoal na Administração Direta e Indireta.

Parágrafo Único - Os membros participantes das Comissões Organizadora e

Examinadora de Concurso Público respondem, civil e criminalmente por qualquer infração cometida.

Art. 116 - É garantido aos participantes de concurso público acesso a todos os atos realizados após a publicação dos resultados, inclusive para efeito de impugnação.

§ 1º - Para os efeitos do disposto no caput deste artigo todos os atos realizados para a consecução dos concursos públicos deverão obrigatoriamente ser arquivados pelo período mínimo de três anos.

§ 2º - A entrevista, parte integrante do concurso público, não terá caráter eliminatório ou peso classificatório maior que dez por cento da pontuação das provas.

SEÇÃO II DAS LEIS E DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 117 - As leis e atos municipais terão publicidade após a afixação no quadro oficial de avisos do órgão emissor e posterior publicação em jornal local, Diário Oficial do Município ou Semanário Oficial do Município de Sumaré.

§ 1º - A publicação dos atos normativos pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 2º - Para efeitos de necessidade de conhecimento público, os prazos dos atos junto aos órgãos governamentais, auditorias eletrônicas ou outros, somente produzirão efeitos externos após a afixação na sua íntegra no quadro de avisos do órgão emissor e também disponibilizados no sitio oficial da Prefeitura Municipal de Sumaré na rede mundial de computadores.

§ 3º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos municipais deverá ser feita por licitação, em que se levará em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

Art. 118 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com observância das seguintes normas:

I - Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação e extinção de atribuições não privativas de Lei;
- c) abertura de créditos especiais e suplementares até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- d) declaração de utilidade pública ou necessidade pública, ou de interesse social ou de servidão administrativa;
- e) aprovação de regulamento ou regimento dos órgãos da administração indireta;
- f) fixação e alteração dos preços públicos ou tarifas dos serviços prestados pelo Município, concedidos ou autorizados;
- g) permissão para a exploração de serviços públicos ou uso de bens municipais;
- h) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados não privativos de lei;
- i) normas de efeitos externos não privativos de lei.

II - Portaria, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância de cargos públicos;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c) abertura de sindicância e processos administrativos e aplicação de penalidades;

d) outros atos que, por sua natureza e finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

Parágrafo Único - Poderão ser delegados os atos constantes do item II deste artigo.

Art. 119 - Para a perfeita execução de seus serviços, o Município terá entre outros, obrigatoriamente, os seguintes livros:

I - Termo de compromisso e posse;

II - Declaração pública de bens;

III - Atas das Sessões da Câmara;

IV - Registro de leis, decretos, resoluções, regulamentos, instruções e portarias;

V - Cópia de correspondência oficial;

VI - Protocolo, índice de papéis e livros arquivados;

VII - Licitações e contratos para obras e serviços;

VIII - Contrato de servidores;

IX - Contratos em geral;

X - Contabilidade e finanças;

XI - Concessões e permissões de bens imóveis e de serviços;

XII - Tombamento de bens imóveis;

XIII - Registro de loteamentos aprovados;

XIV - Registros de vias e logradouros públicos;

XV - Relação, permanentemente atualizada, dos bens imóveis e veículos do Município.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados, garantida a sua perpetuidade para fins de arquivamento.

SEÇÃO III DAS CERTIDÕES E DOS DIREITOS DE PETIÇÃO E REPRESENTAÇÃO

Art. 120 - Todo cidadão tem direito a receber da administração pública direta e indireta informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo e geral, que serão prestadas no prazo de quinze dias úteis, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

Art. 121 - São a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

I - Direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

II - A obtenção de certidões em repartições públicas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situação de interesse pessoal.

§ 1º - As requisições judiciais deverão ser atendidas no mesmo prazo se outro não for fixado pela autoridade judiciária.

§ 2º - A Certidão relativa ao exercício do cargo de Prefeito será fornecida pelo Presidente da Câmara Municipal.

Art. 122 - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão

disciplinadas em lei ordinária.

Art. 123 - É assegurado ao munícipe o direito a uma decisão conclusiva quanto às petições e reclamações.

SEÇÃO IV DA PUBLICIDADE

Art. 124 - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, ainda que custeada por entidades privadas, obedecendo os seguintes critérios:

I - deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social;

II - não poderá conter nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

Parágrafo Único - A veiculação da publicidade a que se refere este artigo é restrita ao território do Município, exceto aquelas inseridas em órgãos de comunicação impressos de circulação estadual.

CAPÍTULO II DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 125 - Constituem o patrimônio municipal os bens imóveis, móveis e semoventes e os direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ou vierem a pertencer ao Município.

Art. 126 - Compete ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 127 - Todos os bens municipais devem ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento e mantendo-se livro tomo com a relação descritiva dos bens imóveis.

Art. 128 - A denominação ou alteração dos próprios, ruas, e avenidas municipais dependerão de lei, vedada a atribuição de nomes de pessoas vivas.

Art. 129 - A alienação de bens municipais subordinada à existência de interesse público devidamente justificado será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

a) quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação;

b) quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos casos de doação que será permitida somente para fins assistenciais, ou quando houver interesse público relevante.

§ 1º - O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando seu uso destinar-se a concessionário de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

§ 2º - As áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obras públicas ou de modificações de alinhamento, para serem vendidas aos proprietários lindeiros dependerão de prévia avaliação e autorização

legislativa, dispensada, porém, a licitação.

Art. 130 - A aquisição de bens imóveis por compra ou permuta dependerá de prévia avaliação a ser efetuada por órgão especializado da municipalidade e dependerá de autorização legislativa.

Art. 131 - O uso de bens imóveis municipais por terceiros poderá ser feito mediante autorização, concessão ou permissão, conforme o caso e o interesse público exigir, garantindo-se em qualquer hipótese, a preservação do meio ambiente e do patrimônio histórico-cultural.

§ 1º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será outorgada para atividades específicas e transitórias, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, no máximo uma vez, salvo no caso de formação de canteiro de obra pública, quando, então, corresponderá ao de sua autorização.

§ 2º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será outorgada por tempo indeterminado e a título precário, formalizada através de decreto.

§ 3º - A concessão administrativa dependerá de autorização legislativa e licitação formalizando-se mediante contrato.

§ 4º - A lei estabelecerá o prazo de concessão e a sua gratuidade ou remuneração podendo dispensar a licitação no caso de destinatário certo, havendo interesse público manifesto.

§ 5º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente pode ser outorgada para finalidades escolares ou de assistência social, mediante autorização legislativa.

Art. 132 - Poderão ser cedidos a particular para serviços transitórios, máquinas e operadores da Administração Pública direta e indireta, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens recebidos.

Parágrafo Único - A cessão de que trata esse artigo, não poderá ser realizada, para uso que não seja dentro do território do Município.

Art. 133 - A concessão de direito real de uso sobre bem imóvel do Município dependerá de prévia avaliação, autorização legislativa e licitação.

Parágrafo Único - Lei municipal poderá dispensar a licitação quando o uso tiver destinatário certo e em havendo interesse público manifesto.

Art. 134 - Reverterão ao Município ao termo da vigência de qualquer concessão para o serviço público local com privilégio exclusivo, todos os bens materiais do mesmo serviço, independentemente de qualquer indenização.

CAPÍTULO III DAS OBRAS PÚBLICAS

Art. 135 - A competência do Município para a realização de obras públicas de interesse local abrange:

I - a construção de edifícios públicos;

II - a construção de obras e instalações para implantação e prestação de serviços necessários e úteis às comunidades;

III - a execução de quaisquer outras obras destinadas a assegurar a funcionalidade e o bom aspecto da cidade, distritos, loteamentos e áreas rurais.

Art. 136 - A edificação pública se sujeita às exigências e limitações constantes da regulamentação geral estabelecida pelo Código de Obras do Município e deve integrar-se no plano urbanístico.

Parágrafo Único - As construções públicas se destinam a prover o Município das edificações necessárias para a instalação e o funcionamento de suas repartições administrativas e das atividades e serviços necessários ou úteis à população, compreendendo especialmente:

- 1 - edifícios públicos;
- 2 - sedes de entidades da administração indireta;
- 3 - edifícios escolares;
- 4 - edifícios para hospitais, centros de saúde e posto de saúde;
- 5 - cemitérios e velórios;
- 6 - mercados, postos de abastecimentos e feiras;
- 7 - matadouros;
- 8 - recintos de recreação;
- 9 - estações e terminais rodoviários.

Art. 137 - As obras que constituem atividades públicas específicas do Município, compreendendo equipamentos urbanos e melhoramentos locais destinados a assegurar à comunidade municipal a realização das funções básicas de habitação, trabalho, recreação e circulação, rege-se pelas normas gerais de urbanismo.

Parágrafo Único - Integra-se no planejamento urbanístico municipal as obras referidas no artigo, que abrangem as seguintes realizações de competência do Município:

- I - obras de viação urbana e rural;
- II - obras locais de engenharia sanitária;
- III - obras paisagísticas, estéticas e de arte;
- IV - obras locais de base de serviços de utilidade pública.

Art. 138 - A execução de obras públicas municipais deverá ser sempre precedida de projeto elaborado segundo as normas técnicas adequadas, bem como de acordo com o Plano Diretor.

Parágrafo Único - É indispensável a aprovação prévia do projeto pelos órgãos técnicos do Município, Estado e da União, de acordo com a esfera de competência dos mesmos.

Art. 139 - As obras públicas poderão ser executadas, diretamente, pela Prefeitura, por suas autarquias e sociedade de economia mista, e, indiretamente, por terceiros, mediante processo licitatório.

Art. 140 - As empresas de economia mista, em que o Município for acionista majoritário ficam obrigadas a realizar processo licitatório nos casos de subempreitada de obras, nos termos exigidos em lei para o poder público.

Art. 141 - As obras e melhoramentos públicos poderão ser realizados mediante Plano Comunitário, conforme regulamentação em lei.

§ 1º - A execução das obras e melhoramentos públicos poderá partir da iniciativa dos respectivos proprietários, da própria administração, ou ainda de empresas particulares especializadas.

§ 2º - Determinada a execução das obras e melhoramentos, serão elaborados os projetos e orçamentos de custos, os quais serão submetidos aos interessados, juntamente com o plano de rateio entre os proprietários dos imóveis beneficiados.

§ 3º - Os interessados deverão ter prazo fixado para impugnação dos

elementos constantes do parágrafo anterior.

§ 4º - Aos não anuentes de Planos Comunitários serão obrigatoriamente cobrados os melhoramentos através de lançamento de contribuição de Melhoria.

Art. 142 - Caberá ao Poder Executivo a execução direta de obras públicas municipais quando:

I - dispondo de órgãos técnicos especializados, estiver em condições de cumprir o cronograma físico-financeiro correspondente ao orçamento aprovado;

II - promovida a licitação, não se apresentar licitante.

Art. 143 - A administração pública, na realização de obras, não poderá contratar empresas que desatendam as normas relativas à saúde e segurança no trabalho.

Art. 144 - O Município poderá realizar obras de interesse comum mediante:

a) convênio com o Estado, a União ou entidades particulares;

b) consórcio com outros Municípios.

Art. 145 - As obras públicas de qualquer esfera de Governo ou das entidades governamentais só poderão ser iniciadas e executadas se observada a legislação municipal pertinente.

CAPÍTULO IV DOS SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 146 - No exercício de sua competência para organizar e regulamentar os serviços locais de utilidade pública, o Município procurará assegurar que a prestação deles satisfaça os requisitos de comodidade, conforto e bem-estar dos usuários.

§ 1º - A regulamentação e fiscalização dos serviços de utilidade pública obedecerão às diretrizes de caracterização precisa e proteção eficaz do interesse público e dos direitos dos usuários, garantindo a:

I - generalidade, para que o serviço esteja à disposição de todos os cidadãos;

II - eficiência, para que o serviço apresente condições técnicas satisfatórias e sempre atualizadas;

III - economicidade, para que o serviço seja prestado pelo menor custo compatível com a sua viabilidade;

IV - permanência, para que haja continuidade na prestação do serviço;

Art. 147 - O programa de implantação e prestação de serviços de utilidade pública integrar-se-á no plano municipal de obras e serviços.

§ 1º - No processo de elaboração do programa, partir-se-á da definição de objetivos e prioridades estabelecidos com base na realidade sócio-econômica do Município.

§ 2º - O programa conterà a especificação de quaisquer serviços locais de utilidade pública, classificáveis nas seguintes categorias:

1 - serviços de água e esgoto;

2 - serviços em rede de energia elétrica e iluminação pública;

3 - serviços de transporte coletivo;

4 - serviços funerários;

5 - serviços de limpeza e higiene de vias e logradouros públicos;

6 - serviços de abastecimento.

Art. 148 - Incumbe ao Poder Público executar diretamente os serviços públicos e de utilidade pública ou realizá-los sob regime de concessão ou permissão, mediante autorização legislativa.

§ 1º - Quando executar indiretamente, o Poder Executivo regulamentará e fiscalizará os serviços públicos ou de utilidade pública de que trata o caput deste artigo.

§ 2º - A concessão ou permissão será precedida de processo licitatório, respeitadas as disposições deste Capítulo.

§ 3º - A prorrogação da concessão ou permissão será permitida através de autorização legislativa.

Art. 149 - Os serviços permitidos ou concedidos estão sujeitos a regulamentação e permanente fiscalização por parte do Executivo e podem ser retomados quando não mais atendam aos fins ou as condições do contrato, sendo vedado quaisquer alterações contratuais, sem autorização legislativa, nos cento e oitenta (180) dias que antecederem a posse de nova administração, estendendo-se a vedação inclusive aos contratos de fornecimento, prestação de serviços e afins, que apresentarem vínculos expressos ou subjetivos da contratação principal.

Parágrafo Único - Os serviços permitidos ou concedidos quando prestados por particulares, não serão subsidiados pelo Município.

Art. 150 - O não cumprimento dos encargos trabalhistas, bem como das normas de higiene e de segurança no trabalho, pelas prestadoras de serviços públicos, importará em rescisão do contrato sem direito a indenização.

Art. 151 - Lei específica disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - a política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado;

V - as reclamações relativas às prestações de serviços públicos ou de utilidade pública.

Art. 152 - A lei assegurará o controle popular na prestação dos serviços públicos municipais.

Parágrafo Único - As pessoas responsáveis pela prestação de serviço público, sempre que solicitadas pelos órgãos públicos, sindicatos ou associações de usuários, prestarão, no prazo fixado em lei, informações detalhadas sobre os planos, projetos, programas, investimentos, custos, desempenho e demais aspectos pertinentes à sua execução, sob pena de responsabilidade.

CAPÍTULO V DAS LICITAÇÕES

Art. 153 - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, aquisições e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que:

I - assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei;

II - permita somente exigências de qualificação técnica e econômica

indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Parágrafo Único - O Município deverá observar as normas gerais de licitação e contratação editadas pela União e as específicas constantes de lei estadual.

Art. 154 - As licitações de obras e serviços públicos deverão ser procedidas da indicação do local onde serão executados e do respectivo projeto técnico, que permita a definição precisa de seu objetivo e previsão de recursos orçamentários, sob pena de invalidade da licitação.

Parágrafo Único - Na elaboração do projeto deverão ser atendidas as exigências de proteção do patrimônio histórico - cultural e do meio ambiente.

Art. 155 - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, mediante edital ou comunicado resumido em imprensa de circulação estadual.

Art. 156 - A publicidade das concorrências será assegurada pela publicação de notícia resumida de sua abertura, no Diário Oficial do Estado e na imprensa local, e para as Tomadas de Preço, a publicação na imprensa local, bem como pela comunicação às respectivas entidades de classe.

Art. 157 - Relatório resumido de todas as modalidades de licitação realizadas durante o mês será encaminhado ao Poder Legislativo até o dia 20 do mês subsequente.

Art. 158 - Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos financeiros para seu pagamento.

CAPÍTULO VI DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 159 - O município estabelecerá regime jurídico único para todos os servidores da administração direta e indireta, através de lei, em estatuto próprio que disporá sobre direitos, deveres e regime disciplinar, assegurados os direitos adquiridos.

Parágrafo Único - Aplica-se aos servidores a que se refere este artigo, o disposto no artigo 7º, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, XXVIII, XXX, da Constituição Federal.

Art. 160 - O município deverá instituir planos de carreira para os servidores da administração pública direta e indireta, mediante lei.

Parágrafo Único - Os servidores municipais que integram o quadro do Magistério Municipal serão regidos por estatuto próprio inerente ao exercício de suas funções, garantidos todos os direitos dos demais servidores.

Art. 161 - Lei fixará a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos da Administração direta e indireta, observado como limite máximo os valores percebidos em espécie pelo Prefeito.

Art. 162 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, nos seguintes casos:

- I - a de dois cargos de professor;
- II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- III - a de dois cargos privativos de médico;

Parágrafo Único - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

Art. 163 - Os acréscimos pecuniários por servidor público não serão

computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 164 - Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimento, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

Parágrafo Único - A criação e extinção dos cargos da Câmara, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos dependerão de projeto de lei de iniciativa da Mesa.

Art. 165 - A primeira investidura em cargo ou emprego público depende sempre de aprovação prévia em concurso público de provas e de títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, nos termos desta lei.

Art. 166 - Lei assegurará aos servidores da administração direta e indireta isonomia de vencimentos para cargos, empregos e atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder, ou entre servidores dos poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 167 - São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de:

I - sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei, assegurada a ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão de servidor estável será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º - Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 168 - As vantagens de qualquer natureza só poderão ser concedidas por lei e quando atendam efetivamente ao interesse público e às exigências de serviços.

Art. 169 - Ao servidor público municipal é assegurado o recebimento de adicional por tempo de serviço, sempre concedido por quinquênio, bem como a sexta-parte dos vencimentos integrais concedidas após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício, que incorporar-se-ão aos vencimentos para todos os efeitos.

Art. 170 - Nenhum servidor poderá ser Diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão do serviço público.

Art. 171 - É vedada a participação dos servidores públicos municipais no produto da arrecadação de tributos, multas, inclusive os da Dívida Ativa, a qualquer título.

Art. 172 - Todos os atos relativos à vida funcional dos servidores públicos municipais serão obrigatoriamente publicados em meios de comunicação utilizados para os Atos da Administração Municipal.

Art. 173 - O vencimento, as vantagens ou qualquer parcela remuneratória

pagos com atraso deverão ser corrigidos monetariamente, de acordo com os índices oficiais aplicáveis à espécie.

Art. 174 - Fica assegurada aos servidores públicos a percepção de licença-prêmio por quinquênio quando afastado por motivo de doença, conforme regulamentação em lei.

Art. 175 - A Administração Pública Municipal promoverá o aperfeiçoamento profissional, a atualização e a reciclagem dos conhecimentos técnicos de seus servidores, através de cursos periódicos ministrados por profissionais especializados.

Art. 176 - É assegurado ao servidor municipal a livre associação sindical.

Art. 177 - A associação de servidores ou sindicato servidores gozarão de adequada proteção, nos termos desta Lei Orgânica, contra todo ato de ingerência de qualquer autoridade pública em sua constituição, funcionamento ou administração.

§ 1º - A Associação de Servidores e Sindicato são órgãos representativos dos servidores públicos nas negociações diretas com a administração pública direta, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações e autarquias, visando principalmente o estabelecimento de condições de trabalho, por meio de acordo ou convenção coletiva, sendo obrigatória à participação da Associação ou Sindicato nas referidas negociações.

§ 2º - É vedada a demissão de servidor a partir do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação na Associação ou sindicato, e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave, nos termos desta Lei.

§ 3º - Os servidores públicos gozarão de proteção adequada contra todo ato de discriminação antiassociativa ou sindical em relação ao desempenho de suas funções.

Art. 178 - Fica garantido o direito ao afastamento das funções inerentes ao cargo público que ocupam junto da Prefeitura, da Câmara Municipal de Sumaré ou da Autarquia Municipal, a pelo menos três membros da Diretoria Executiva da A.S.M.S. Associação dos Servidores Municipais de Sumaré, e três membros da Diretoria do SINDISSU - Sindicato dos Servidores e Funcionários Públicos e dos Trabalhadores em Empresas de Economia Mista Municipal de Sumaré, pelo tempo em que durar os respectivos mandatos, assegurado o recebimento dos vencimentos integrais do cargo ou função, bem como das vantagens adquiridas, nos termos da lei.

Parágrafo Único - A indicação de que trata o caput do artigo será feita pelo Presidente da entidade da qual faz parte o membro eleito.

Art. 179 - O tempo de mandato eletivo exercido em cargo de Associação Representativa ou Sindicato da Categoria será contado para todos os efeitos.

Art. 180 - É assegurada à Associação de Servidores e ou Sindicato dos Servidores Municipais os descontos em folhas de pagamento de seus associados, dos valores monetários, sendo os mesmos, repassados imediatamente às respectivas entidades.

Parágrafo Único - Ocorrendo o atraso por mais de 05 (cinco) dias, ou o não repasse desses valores, os mesmos serão corrigidos monetariamente de acordo com os índices oficiais aplicáveis à espécie, mais juros de mora, até a efetiva liquidação.

Art. 181 - É assegurado o direito de greve aos servidores públicos municipais, nos termos do inciso VII do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 182 - O servidor será aposentado conforme regras constitucionais.

Art. 183 - O Município estabelecerá, através de lei, o regime previdenciário dos seus servidores.

Art. 184 - Aos servidores aposentados ou pensionistas por outro regime previdenciário que não o municipal, será assegurada uma complementação de aposentadoria proporcional ao tempo de serviço prestado para a municipalidade, nos termos da lei.

Art. 185 - Ao servidor público no exercício de mandato eletivo aplicar-se-á o disposto do Art. 38 e incisos da Constituição da República.

Art. 186 - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade de bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 187 - O valor monetário dos salários, vencimentos, proventos e pensões dos servidores e pensionistas da administração direta e indireta deverão ser corrigidos de forma periódica, em conformidade com o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, adotando-se, preferencialmente os índices oficiais da inflação, ressalvadas as disposições legais e convencionais.

Art. 188 - A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 189 - Ao servidor público que tiver a sua capacidade de trabalho reduzida em decorrência de acidente de trabalho ou doença no trabalho será garantida a transferência para locais ou atividades compatíveis com a situação, sem perda de nenhuma espécie.

Art. 190 - É obrigatória a fixação de quadro de lotação numérica de cargos e funções, sem o que não será permitida a nomeação ou contratação de servidores.

Parágrafo Único - A lei que objetivar transformar cargos e funções deverá respeitar o grau de escolaridade exigida para o cargo original no caso de a transformação exigir para o preenchimento do cargo transformado nível de escolaridade superior, dispensando, neste caso, a prestação de novo concurso.

Art. 191 - É assegurada a liberdade de filiação político-partidária aos servidores municipais.

Art. 192 - É assegurada a participação de funcionários públicos na gerência de fundos e entidades para as quais contribui, após a regularização em lei.

Art. 193 - Os servidores públicos municipais terão direito a licença maternidade de 180 dias, mediante inspeção médica, com vencimentos ou remuneração integrais.

§ 1º - Salvo prescrição médica em contrário a licença será concedida a partir do oitavo mês de gestação.

§ 2º - Ocorrido o parto sem que tenha sido ocorrido a licença, será concedida mediante apresentação da certidão de nascimento e revigorará a partir da data do evento, podendo retroagir até 15 (quinze) dias.

§ 3º - No caso de natimorto, será concedida a licença para tratamento de saúde, a critério médico.

§ 4º - Durante a licença maternidade a servidora não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar, sob pena de suspensão da licença e respectiva remuneração.

§ 5º - A licença maternidade será concedida a servidora pública que adotar uma criança ou obtiver a guarda judicial para fins de adoção, conforme os seguintes requisitos:

I – se a criança tiver até 02 (dois) meses de idade, 180 dias;

II – de dois meses a um ano de idade, 120 dias;

III – de um ano a quatro anos de idade, 60 dias;

IV – de quatro a oito anos de idade, 30 dias.

§ 6º - A licença paternidade dos servidores públicos do Município de Sumaré, será de 15 dias, contados a partir da data de nascimento, adoção ou da obtenção da guarda judicial da crianças, sejam elas recém-nascidas ou de até oito anos de idade.

Art. 194 - O Município concederá licença para o servidor municipal para atendimento de parentes até primeiro grau, mediante comprovação por atestado médico indicando a gravidade da doença, apresentado ao Serviço Médico Municipal e com atendimento da Assistência Social da Prefeitura, nos termos da lei.

Art. 195 - É assegurado à servidora municipal gestante a mudança de função, nos casos em que houver recomendação médica, sem prejuízo de seus vencimentos ou salários e demais vantagens do cargo ou função.

Art. 196 - O município permitirá a seus servidores, na forma da lei, a conclusão de cursos em que estejam inscritos ou em que venham a inscrever-se, desde que possa haver compensação de horário com a prestação do serviço público.

Art. 197 - É assegurado a todos os servidores municipais o direito ao vale-transporte, conforme dispõe Lei federal.

Art. 198 – O Município de Sumaré, no limite de suas atribuições, não proverá por via de nomeação ou contratação, os cargos públicos municipais em comissão disponíveis em sua estrutura, ou que venham a ser criados, por pessoas que ostentem a condição de cônjuge, companheiro(a) e parentesco por consangüinidade, afinidade ou civil, conforme a definição do Código Civil e limitado ao 3º (terceiro) grau, com o(a) Prefeito(a) Municipal, os(as) Secretários(as) Municipais, os(as) Vereadores(as) bem como com os(as) Presidentes ou titulares de cargos equivalentes de igual nível hierárquico das Autarquias, Fundações, Empresas Públicas ou Sociedades de Economia Mista instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal.

§ 1º - O ocupante de cargo de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, no caso de nomeação superveniente de parente para os cargos nomeados do “caput” será exonerado.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica se o nomeado superveniente for servidor de carreira e o seu parente não estiver subordinado diretamente a ele.

TÍTULO IV DA TRIBUTAÇÃO, DAS FINANÇAS E ORÇAMENTOS

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 199 - A receita pública será constituída por tributos, preços e outros

ingressos.

Parágrafo Único - Os preços públicos serão fixados pelo Executivo.

Art. 200 - Compete ao Município instituir:

I - os impostos previstos nesta Lei Orgânica e outros que venham a ser de sua competência;

II - taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto a sua disposição;

III - contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;

IV - contribuição cobrada de seus servidores para custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

§ 1º - Os impostos, sempre que possível, terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado a administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria dos impostos.

Art. 201 - Fica o Município autorizado a emitir Títulos do Tesouro Municipal, resgatáveis e remunerados segundo as normas pertinentes ao mercado financeiro, bem como disposição em Legislação Federal.

SEÇÃO II DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO

Art. 202 - Compete ao Município instituir imposto sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão "intervivos", a qualquer título, por ato oneroso:

a) dos bens imóveis, por natureza ou acessão física;

b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

c) cessão de direitos a aquisição de imóveis.

III - vendas a varejo de combustível líquido e gasoso, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza não compreendidos na competência estadual, definidos em lei.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de imóveis ou arrendamento mercantil;

b) compete ao Município de Sumaré quando o bem estiver situado em seu território.

Art. 203 - O Município concederá isenção do imposto predial e territorial a:

a - Em definitivo aos proprietários de um único imóvel residencial de até 80 (oitenta) metros quadrados e de posse de seu respectivo habite-se e desde que o

mesmo seja destinado para sua moradia;

b - Pelo prazo de 05 (cinco) anos aos imóveis construídos com destinação residencial, com metragem de até 100 (cem) metros quadrados, concedida após a obtenção do habite-se;

c - As pessoas jurídicas, de natureza assistencial, instaladas no município que tenham como objetivo o amparo à criança, ao deficiente e ao idoso, sem fins lucrativos e que sejam declaradas de utilidade pública.

SEÇÃO III DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 204 - Pertence ao município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e fundações que institua ou mantenha;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele situados;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

§ 1º - As parcelas de receita pertencentes ao Município mencionadas no inciso IV serão creditadas conforme os seguintes critérios:

a) três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seu território;

b) até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual.

§ 2º - Para fins do disposto no parágrafo 1º, "a", deste artigo, lei complementar federal definirá valor adicionado.

Art. 205 - A União entregará vinte e dois inteiros e cinco décimos do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados ao Fundo de Participação dos Municípios.

Art. 206 - O Estado entregará ao Município vinte e cinco por cento dos recursos que receber da União, a título de participação no Imposto sobre Produtos Industrializados, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II da Constituição federal.

Art. 207 - O município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Art. 208 - A despesa de pessoal ativo e inativo ficará sujeita aos limites estabelecidos no Art. 38 e parágrafo único das Disposições Transitórias, enquanto não regulamentado por Lei Complementar o Art. 169 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou a alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - Se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 209 - O poder Executivo publicará e enviará ao legislativo, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 210 - O numerário correspondente às dotações orçamentárias do Poder Legislativo, compreendidos os créditos suplementares e especiais sem vinculação a qualquer tipo de despesa, será entregue em duodécimos até o dia 20 (vinte) de cada mês em cotas estabelecidas na programação financeira, com participação percentual nunca inferior à estabelecida pelo Poder Executivo para seus próprios órgãos.

Art. 211 - A Administração Pública Direta e Indireta enviará ao poder Legislativo, até o dia 25 do mês subsequente, relatório resumido dos empenhos prévios de despesas realizados no mês.

Art. 212 - O movimento de caixa do dia anterior será publicado diariamente, por edital afixado no edifício da Prefeitura e da Câmara.

Art. 213 - O balancete relativo à receita e despesa do mês anterior será encaminhado à Câmara e publicado mensalmente até o dia vinte, mediante edital afixado no edifício da Prefeitura e da Câmara, conforme o caso.

Parágrafo Único - Existindo órgão de publicação oficial do Município, o balancete mensal será nele publicado.

Art. 214 - As disponibilidades financeiras serão depositadas ou aplicadas em instituições financeiras oficiais do Estado ou da União.

CAPÍTULO III DO PLANO PLURIANUAL, DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS EDA LEI DE ORÇAMENTOS

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 215 - Leis de iniciativa do executivo estabelecerão, com observância dos preceitos da Constituição Federal, Lei Federal nº 4320/64, Lei Complementar nº 101/2000, determinações da Secretaria do Tesouro Nacional e desta lei:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

Art. 216 - Os projetos relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, bem como suas emendas, serão apreciados pela Câmara Municipal.

§ 1º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem serão admitidas desde que:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, aceitos apenas os provenientes da anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida.

III - relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei;

§ 2º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 3º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara municipal para propor modificações nos projetos a que se refere o artigo, enquanto não iniciada, na comissão competente, a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 4º - Aplica-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

SEÇÃO II DO PLANO PLURIANUAL

Art. 217 - O planejamento governamental possibilitará ampla participação da sociedade e o Plano plurianual identificará, de forma regionalizada, quando couber:

- I - os principais problemas a enfrentar e oportunidades a explorar;
- II - as ações a executar e as entidades públicas responsáveis;
- III - os objetivos e metas a alcançar;
- IV - o financiamento do plano e medidas necessárias para obtê-lo;
- V - os incentivos públicos a usar e seus efeitos na receita e despesa pública;
- VI - em quadros sintéticos os aspectos globais, setoriais e regionais, quando couber, dos dispêndios e das fontes de financiamento;
- VII - os cenários considerados para o possível desenvolvimento do plano;
- VIII - outros aspectos que o Executivo considere conveniente para uma melhor apreciação e análise por parte do Legislativo.

Parágrafo Único - O plano plurianual do município tratará de compatibilizar-se com planos Plurianuais do Estado e da União no que se refere aos planos e programas previstos e destinados ao município.

Art. 218 - O Plano Plurianual será elaborado pelo poder Executivo e encaminhado ao Poder Legislativo até 31 de agosto do seu primeiro ano de mandato.

Art. 219 - O Poder Executivo estabelecerá as normas, orientações e prioridades para a elaboração do Plano Plurianual, inclusive os prazos para o recebimento de propostas parciais, servindo-se de base para a elaboração das diretrizes Orçamentárias referentes ao exercício do governo.

Art. 220 - O Plano Plurianual deverá abranger um período continuado que compreenda, inclusive o primeiro exercício financeiro do mandato subsequente.

Parágrafo Único - O Plano Plurianual poderá ser alterado ou atualizado a qualquer tempo, mediante lei de iniciativa do poder Executivo.

Art. 221 - Na elaboração do Plano Plurianual serão adotadas as classificações do orçamento anual para explicitar objetivos, metas, ações e recursos

financeiros de forma agregada.

Art. 222 - O Plano Plurianual compreenderá a totalidade das ações e recursos das entidades das administrações direta e indireta, inclusive as fundações, empresas públicas, e ressaltará as ações orientadas à solução dos problemas prioritários e à exploração das oportunidades mais importantes.

Art. 223 - Mensagem do poder Executivo encaminhando ao Poder Legislativo o Projeto de Lei de Plano Plurianual do Governo justificará as prioridades para os problemas e as ações estabelecidas, os recursos previstos e as formas de financiá-los.

Parágrafo Único - Acompanharão o Projeto de Lei de Plano Plurianual as informações previstas no artigo 217 desta lei.

SEÇÃO III DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 224 - Anualmente, até o dia 15 de abril, o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro subsequente, explicando as prioridades e metas da respectiva administração pública estabelecidas no Plano Plurianual e ajustadas conforme as possibilidades previstas, bem como disporá sobre as alterações na legislação tributária.

Art. 225 - O Projeto de lei de diretrizes Orçamentárias poderá propor alterações à Lei do Plano Plurianual, indicando as mudanças para os anos seguintes.

Art. 226 - Mensagem encaminhando à apreciação do Poder Legislativo o poder de Lei de Diretrizes Orçamentárias informará e justificará:

I - a política orçamentária proposta;

II - a receita arrecadada no exercício anterior, reestimativa da arrecadação do ano corrente e estimativa para o exercício a ser orçado;

III - a despesa executada no exercício anterior, comparada com a autorizada no ano corrente e a estimativa para o exercício seguinte;

IV - outros elementos esclarecedores que a critério do Poder Executivo possam orientar a apreciação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias pelo poder Legislativo.

Art. 227 - O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias fixará:

I - as diretrizes gerais para a elaboração do orçamento para o exercício financeiro seguinte tendo em conta a Lei do Plano Plurianual e os ajustes propostos;

II - a política a ser adotada para o financiamento e os gastos públicos visando à consecução dos objetivos gerais, a solução dos problemas específicos e o aproveitamento das oportunidades indicadas no Plano Plurianual e em seus ajustes;

III - diretrizes específicas relativas ao orçamento fiscal das administrações direta e indireta;

IV - as previsões de alterações na legislação tributária e de incentivos fiscais a constarem de legislação específica e seu efeito no funcionamento e na despesa orçamentária.

Art. 228 - As previsões de alterações na legislação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentária do Município deverão ser apreciadas de acordo com o previsto no art. 166 e parágrafos da Constituição Federal, devendo sua votação

estar concluída até o dia 30 de junho.

Art. 229 - As estimativas de receita, as previsões de despesas e as prioridades e metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias poderão ser ajustadas pelo poder Executivo no Projeto de Lei de Orçamento Anual, desde que justifiquem as modificações propostas.

SEÇÃO IV DOS ORÇAMENTOS

Art. 230 - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos fundos, órgãos e entidades das administrações direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas pelo Município;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, das administrações direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídas ou mantidas pelo município.

1º - O Projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções, anistia remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

2º - A lei Orçamentária Anual não conterá dispositivos estranhos à previsão de receita e à fixação de despesas, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 231 - São vedados:

I - o início de programas, projetos e atividades não incluídas na Lei Orçamentária Anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37 XXII da Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º do art. 167 da Constituição Federal;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir “déficit” de empresas, fundações ou fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

X- a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e, II, da Constituição Federal, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal;

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 4 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62 da Constituição Federal;

§4º - É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156 da Constituição Federal, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II da Constituição Federal, para prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamentos de débitos para com esta.

Art. 232 - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 233 - O Prefeito enviará à Câmara Municipal, até o dia 30 de setembro de cada ano, o projeto de Lei Orçamentária para o exercício seguinte.

TÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 234 - O Município dispensará às microempresas, as empresas de pequeno porte aos micros e pequenos produtores rurais, assim definidos em lei, tratamento jurídico diferenciado visando incentivá-los pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

Parágrafo Único - As microempresas e empresas de pequeno porte constituem categorias econômicas diferenciadas apenas quanto às atividades industriais, de prestação de serviços e de produção rural, a que se destinam.

Art. 235 - O Município apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

Art. 236 - Compete ao Município estimular a descentralização geográfica das atividades de produção de bens e serviços visando ao desenvolvimento equilibrado das regiões.

Art. 237 - O Município, de acordo com as respectivas diretrizes de desenvolvimento urbano e rural, criará e regulamentará zonas ou distritos industriais, obedecendo aos critérios estabelecidos pelo Estado, e mediante lei Municipal.

Parágrafo Único - O Município incentivará todas as indústrias que desenvolvem suas atividades em áreas residenciais, centrais ou periféricas, a sua relocação para os distritos industriais.

CAPÍTULO II DA UTILIZAÇÃO DO SOLO URBANO

Art. 238 - A política de desenvolvimento urbano, executada exclusivamente pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em Lei, tem como objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes assegurando:

I - a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural;

II - a observância das normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida;

III - a criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, ambiental, turístico e de utilidade pública;

IV - a participação da sociedade civil e das entidades de classe legalmente constituídas, no estudo, encaminhamento e soluções dos problemas, planos, programas e projetos que lhe sejam concernentes, seja por meio dos Conselhos Municipais, Conferência das Cidades e/ou por Audiências Públicas;

V- as áreas definidas em projeto de loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão ter alterados sua destinação, fins e objetos originalmente estabelecidos;

VI - a restrição à utilização de áreas de riscos geológicos.

Art. 239 - O Plano Diretor, obrigatório, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana, devendo considerar a totalidade do território Municipal.

§ 1º - O estabelecimento de normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes serão regidos em conformidade com as diretrizes do Plano Diretor.

§ 2º - A Lei de Zoneamento urbano, somente poderá ser alterada duas vezes em cada ano, uma em cada semestre.

§ 3º - A vedação prevista no parágrafo anterior aplica-se, tão somente, às alterações gerais, não sendo vedadas as alterações específicas e aplicáveis a situações particulares, que não desnaturem a Lei de Zoneamento.

Art. 240 - Estão sujeitos às normas ínsitas nesta Lei todos os órgãos municipais da Administração Direta e Indireta.

CAPÍTULO III DA HABITAÇÃO

Art. 241 - A casa própria é direito do cidadão, devendo a atividade governamental estar voltada para garanti-la, bem como para prevenir, superar a sub-habitação e o favelamento.

Art. 242 - Incumbe ao Município, objetivando a solução da carência habitacional, a construção de moradias populares e a dotação de condições habitacionais e de saneamento básico, utilizando-se de recursos orçamentários próprios ou oriundos de financiamentos, convênios entre outras modalidades de recursos.

Parágrafo Único - O atendimento da demanda social por moradias populares poderá realizar-se através de:

I - transferência de direito de propriedade e cessão de direito de uso de moradia construída;

II - incentivos à formação de cooperativa popular de habitação;

III - formação de programas habitacionais pelo sistema de mutirão e autoconstrução;

IV - garantia de projeto padrão para a construção de moradias populares;

V - assessoria técnica gratuita à construção de moradia popular;

VI - regularização fundiária e urbanização específica para áreas ocupadas por população de baixa renda;

Art. 243 - Para planejar e executar a atuação dos poderes municipais segundo os objetivos acima propostos é criado o Fundo municipal de Habitação, cuja lei regulamentará e estabelecerá o percentual do orçamento a ser aplicado.

Parágrafo Único - O Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação será composta nos termos da lei, assegurada a participação popular dos diversos setores da sociedade, dos movimentos de moradia, da Câmara Municipal e do Poder Executivo.

Art. 244 - Ao Fundo Municipal de Habitação caberá entre outras as seguintes atribuições:

I - a captação de recursos dos órgãos públicos ou não, seu gerenciamento, sua aplicação no combate ao déficit habitacional e a prestação de contas anual à Câmara Municipal;

II - o inventário atualizado do déficit habitacional do Município, das unidades faveladas e daquelas que importem risco para a integridade de seus ocupantes;

III - a indicação pelo poder Público de áreas de terras públicas ou particulares a serem destinadas prioritariamente à construção de núcleos habitacionais e a assentamentos de baixa renda;

IV - o cadastramento e seleção da população beneficiária de seus empreendimentos, mediante comprovação de carência de recursos para participar em outros programas habitacionais, ouvido o departamento de Bem-Estar Social;

V - elaboração de um programa de construção de moradias populares e saneamento básico nos termos da lei;

VI - avaliação e desenvolvimento de soluções de formas alternativas para programas habitacionais;

VII - a fixação de política habitacional do município, em conjunto com outros órgãos públicos.

Art. 245 - O Fundo Municipal de Habitação será composto através de:

a - dotações orçamentárias consignadas sob essa rubrica nos orçamentos anual e plurianual;

b - repasse de dotações públicas de outras entidades estatais;

c - doações;

d - prestações pagas pelos adquirentes das moradias construídas pelo fundo;

e - outras fontes que a lei indicar.

Art. 246 - Os recursos financeiros do fundo Municipal de Habitação serão, quando disponíveis, aplicados nos sistemas de investimentos de agências oficiais.

Art. 247 - Nos loteamentos realizados em áreas públicas do Município, o título de domínio ou de concessão de uso será conferido ao homem e à mulher, independentemente de estado civil.

CAPÍTULO IV DO MEIO AMBIENTE

Art. 248 - Ao município compete providenciar, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

Art. 249 - A execução de obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie, quer pelo setor público, quer pelo privado, serão admitidas se houver resguardo do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

§ 1º - A outorga de licença ambiental por órgão ou entidade governamental competente, integrante de sistema unificado para esse efeito, será feita com observância dos critérios gerais fixados em lei, além de normas e padrões estabelecidos pelo poder Público e em conformidade com o planejamento e o zoneamento ambiental.

§ 2º - A licença ambiental, renovável na forma da lei, para a execução e a exploração mencionadas no "caput" deste artigo, quando potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, será precedida, conforme critérios que a legislação especificar, da aprovação do Estudo de Impacto ambiental e respectivo relatório a que se dará prévia publicidade, garantida a realização de audiências públicas.

Art. 250 - O Município, mediante lei, criará um sistema de administração de qualidade ambiental, que em conjunto com o Estado atuará na proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações dos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, assegurada a participação da coletividade, com o fim de:

I - propor uma política municipal de proteção ao meio ambiente;

II - adotar medidas, nas diferentes áreas de ação pública e junto ao setor privado, para manter e promover o equilíbrio ecológico e a melhoria da qualidade ambiental, prevenindo a degradação em todas as suas formas, e impedindo ou mitigando impactos ambientais negativos e recuperando o meio ambiente degradado;

III - realizar periodicamente auditorias nos sistemas de controle de poluição e de atividades potencialmente poluidoras;

IV - informar a população sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, as situações de risco de acidentes, a presença de substâncias potencialmente nocivas à saúde na água potável e nos alimentos, bem como os resultados das monitoragens e auditorias a que se refere o inciso III deste artigo;

V - estimular e incentivar a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativas, não poluentes, bem como de tecnologias brandas e materiais poupadores de energia;

VI - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais das espécies e dos ecossistemas;

VII - proteger a flora e a fauna, nesta compreendidos todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e que provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, produção, criação, métodos de abate, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;

VIII - controlar e fiscalizar a produção, armazenamento, transporte, comercialização, utilização e destino final de substâncias, bem como o uso de técnicas, métodos e instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a qualidade de vida e meio ambiente, incluindo o de trabalho;

IX - promover a captação e orientar a aplicação de recursos financeiros destinados ao desenvolvimento de todas as atividades relacionadas com a proteção e conservação do meio ambiente.

X - disciplinar a restrição à participação em correspondências públicas e ao acesso a benefícios fiscais e créditos oficiais às pessoas físicas ou jurídicas condenadas por atos de degradação do meio ambiente;

XI - promover medidas judiciais e administrativas de responsabilidade dos causadores de poluição ou de degradação ambiental;

XII - promover a educação ambiental e a conscientização pública para a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente;

XIII - promover e manter o inventário e o mapeamento da cobertura vegetal nativa, visando a adoção de medidas especiais de proteção, bem como promover o reflorestamento, em especial às margens de rios e lagos, visando a sua perenidade;

XIV - estimular e contribuir para a recuperação da vegetação em áreas urbanas, com plantio de árvores, preferencialmente frutíferas, objetivando especialmente a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal;

XV - incentivar e auxiliar tecnicamente as associações de proteção ao meio ambiente constituídas na forma da lei, respeitando a sua autonomia e independência de atuação;

XVI - instituir programas especiais mediante a integração de todos os seus órgãos, incluindo os de créditos, objetivando incentivar os proprietários rurais a executarem as práticas de conservação do solo e da água, de preservação e reposição das matas ciliares e replantio de espécies nativas;

XVII - controlar e fiscalizar obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos que, direta e indiretamente, possam causar degradação do meio ambiente, adotando medidas preventivas ou corretivas e aplicando as sanções administrativas pertinentes;

XVIII - realizar o planejamento e o zoneamento ambientais, considerando as características regionais e locais, e articular os respectivos planos, programas e ações;

XIX - proteção aos rios, represas e mananciais existentes no Município, adotando-se suplementarmente as normas técnicas do Código Florestal;

XX - proteger, preservar e restaurar todas as fontes de água do município, adotando as normas técnicas da Cetesb;

XXI - incentivar e implantar gradativamente a coleta seletiva do lixo domiciliar;

XXII - adotar medidas legais atendendo às normas da Cetesb para a coleta de lixo industrial e hospitalar;

XXIII - apoiar e integrar os órgãos regionais voltados à manutenção de um

sistema integrado de proteção ao meio ambiente.

XXIV - Criação de parques naturais visando à consecução de índices mínimos de cobertura vegetal;

XXV - Inclusão obrigatória de disciplina atinente à educação ambiental, em todas as escolas públicas do Município, inclusive priorizando a educação ambiental vivenciada nos estabelecimentos que possuam espaços livres.

Parágrafo Único - O sistema mencionado no “caput” deste artigo será coordenado por órgão da administração direta que será integrado por:

a) Conselho Municipal do Meio ambiente, órgão colegiado, normativo e recursal, com participação de segmentos da sociedade civil, associações de classe e Poder Público de forma paritária, cujas atribuições serão definidas em lei;

b) órgãos executivos incumbidos da realização das atividades de desenvolvimento ambiental.

Art. 251 - Os critérios locais e condições de deposição final de resíduos sólidos domésticos, industriais e hospitalares serão definidos em lei.

Parágrafo Único - Não será admitida a deposição final de resíduos radioativos no território do Município.

Art. 252 - Aquele que explorar recursos naturais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Parágrafo Único - É obrigatória, na forma da lei, a recuperação, pelo responsável, da vegetação adequada nas áreas protegidas, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 253 - As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas com aplicação de multas diárias e progressivas no caso de continuidade da infração ou reincidência, incluídas a redução do nível de atividade e a interdição, independentemente da obrigação dos infratores de reparação dos danos causados.

§ 1º - Os recursos oriundos de multas administrativas e condições judiciais por atos lesivos ao meio ambiente e das taxas incidentes sobre a utilização dos recursos ambientais serão destinados a um Fundo gerido pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, na forma da lei.

§ 2º - O sistema de proteção e desenvolvimento do meio ambiente será integrado pela polícia Militar, mediante suas unidades de policiamento florestal e de mananciais, com a colaboração da guarda Municipal, incumbidas de prevenção e repressão das infrações cometidas contra o meio ambiente, sem prejuízo dos corpos de fiscalização dos demais órgãos especializados.

Art. 254 - São áreas de proteção permanente:

I - as nascentes, os mananciais e matas ciliares;

II - as áreas que abriguem exemplares raros da fauna e da flora, bem como aquelas que sirvam como local de pouso ou reprodução de migratórios;

III - as paisagens notáveis.

Art. 255 - O Município estabelecerá, mediante lei, os espaços definidos no inciso III do artigo anterior, a serem implantados como especialmente protegidos, bem como as restrições ao uso e ocupação desses espaços, considerando os seguintes princípios:

I - preservação e proteção da integridade de amostras de toda a diversidade de ecossistemas;

II - proteção de processo evolutivo das espécies;

III - preservação e proteção dos recursos naturais.

Art. 256 - As áreas declaradas de utilidade pública para fins de desapropriação, objetivando a implantação de unidades de conservação ambiental serão consideradas espaços territoriais especialmente protegidos, não sendo nelas permitidas atividades que degradem o meio ambiente ou que, por qualquer forma, possam comprometer a integridade das condições ambientais que motivaram a expropriação.

Art. 257 - Fica proibida a caça, sob qualquer pretexto, em todo o Município.

Art. 258 - É obrigatória a restauração e a conservação da mata ciliar ao longo de todos os cursos d'água, conforme se dispuser em lei.

Art. 259 - É vedada a ocupação de áreas ribeirinhas, seja para habitação urbana, clandestina ou não.

Art. 260 - É obrigatório o tratamento de esgotos residenciais e industriais, mediante especificações da lei.

Art. 261 - Compete ao Município desenvolver e incentivar programas de educação ambiental nas escolas, praças, parques e jardins.

Art. 262 - Compete ao município estabelecer redução nos impostos municipais, aos munícipes (pessoas físicas ou jurídicas) que adotarem as seguintes medidas preservacionistas:

a) comprometerem-se através de convênio ou contrato com a Municipalidade, em preservar, na forma contratual, as árvores e demais tipos de vegetação existentes em praças e logradouros públicos especificamente definidos;

b) manter em 10% (dez por cento) da área de sua propriedade a cobertura arbórea existente, implantando ou regenerando-a.

Art. 263 - Compete ao Município promover a recuperação da vegetação em áreas urbanas, com plantio de árvores objetivando, especialmente, a conservação de índices mínimos de cobertura vegetal.

Art. 264 - O Município estimulará a realização de consórcios e convênios intermunicipais para a realização de obras e atividades visando a melhoria do meio ambiente e despoluição de seus cursos d'água.

CAPÍTULO V DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 265 - O Município instituirá sistema integrado do gerenciamento dos recursos hídricos congregando a sociedade civil, e assegurará meios financeiros e institucionais para:

I - a utilização racional das águas superficiais e subterrâneas e sua prioridade para abastecimento às populações;

II - o aproveitamento múltiplo dos recursos hídricos e o rateio dos custos das respectivas obras, na forma da lei;

III - a proteção das águas contra ações que possam comprometer o seu uso atual e futuro;

IV - a defesa contra eventos críticos que ofereçam riscos à saúde e segurança pública e prejuízos econômicos ou sociais;

V - a celebração descentralizada, participativa e integrada em relação aos demais recursos naturais e às peculiaridades da respectiva bacia hidrográfica.

Art. 266 - As águas subterrâneas, reservas estratégicas para o desenvolvimento econômico-social e valiosas para o suprimento de água às

populações, deverão ter programa permanente de conservação e proteção contra poluição e super exploração com diretrizes fixadas em lei.

Art. 267 - O Município adotará medidas em lei para controle de erosão, estabelecendo-se normas de conservação do solo em áreas agrícolas e urbanas.

Art. 268 - Para proteger e conservar as águas e prevenir seus efeitos adversos, o Município incentivará a adoção de medidas no sentido de:

I - instituir áreas de preservação das águas utilizáveis para abastecimento às populações e da implantação, conservação e recuperação de matas ciliares;

II - determinar o zoneamento de áreas inundáveis, com restrição a usos incompatíveis sujeitas a inundações freqüentes e da manutenção da capacidade de infiltração do solo;

III - determinar a implantação de sistemas de alerta e defesa civil para garantir a segurança e a saúde pública contra eventos hidrológicos indesejáveis;

IV - instituir programas permanentes de racionalização do uso das águas destinadas ao abastecimento público e industrial e a irrigação, assim como de combate às inundações e à erosão.

Art. 269 - A proteção da quantidade e da qualidade das águas será obrigatoriamente levada em conta quando da elaboração de normas legais relativas a florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e demais recursos naturais e ao meio ambiente.

CAPÍTULO VI DO SISTEMA VIÁRIO E TRANSPORTES

Art. 270 - No serviço de Transporte Coletivo deverá o Município organizar a prestação do serviço, diretamente, ou sob o regime de concessão ou permissão, ressalvada a competência:

I - da organização e gerenciamento do transporte coletivo de passageiros por ônibus;

II - da organização e gerenciamento de fundos de venda de passes e vale-transporte;

III - da organização e gerenciamento dos serviços de táxis e lotação;

IV - da regulamentação e fiscalização dos serviços de transporte escolar, fretamento e transporte especiais de passageiros;

V - da administração dos terminais rodoviários e urbanos de passageiros, promovendo sua integração com os demais meios de transporte;

VI - da administração de fundos de melhoria de transportes coletivos provenientes de receitas de publicidade no sistema, aluguéis de lojas nos terminais, receitas diversas, taxa de embarque rodoviário e outras que venham a ser estabelecidas por lei.

Art. 271 - Para a consecução do disposto no artigo anterior o Poder Público Municipal fará observar os seguintes aspectos:

I - a comodidade, o conforto, a rapidez e a segurança para os usuários;

II - o caráter permanente dos serviços;

III - a qualidade do serviço prestado;

IV - a freqüência e a pontualidade do serviço;

V - o atendimento satisfatório a toda a população.

§ 1º - Sempre que o atendimento aos itens acima exigir, o Poder Público poderá permitir a operação dos mesmos serviços por duas ou mais empresas sem

vínculos de interdependência econômica, ainda que haja superposição dos itinerários cumpridos.

§ 2º - Em caso de calamidade pública ou desvio de finalidade, fica o Poder Executivo autorizado a intervir no transporte coletivo do Município, a fim de assegurar o serviço a seus usuários.

Art. 272 - Para assegurar o disposto no artigo anterior fica criado o Conselho Municipal de Transporte Coletivo do Município de Sumaré.

Parágrafo Único - A composição e demais atribuições do Conselho será fixada em lei, atendendo-se aos seguintes princípios:

I - representação singular do Chefe do Executivo, da Câmara Municipal, das empresas permissionárias e de representantes de entidades de bairros;

II - amplo acesso às informações necessárias para o cumprimento de suas atribuições;

III - promoção de integração entre todos os meios de transporte de passageiros municipais e intermunicipais, conforme lei específica;

IV - estabelecimento das formas dos serviços a serem criados ou alterados nas já existentes;

V - opinar sobre novas permissões;

VI - possibilidades de se propor ao Prefeito Municipal e à Câmara de Vereadores alterações nas planilhas para aferição do custo do serviço, em conjunto com a Comissão Tarifária do Município;

VII - colaboração de todos os órgãos públicos no cumprimento de todas as atribuições;

VIII - promoção de integração entre todos os meios de transporte de passageiros municipais e intermunicipais, conforme lei ou convênio específicos.

Art. 273 - Para o melhor desenvolvimento do tráfego nas áreas urbanas, compete ao Município:

I - a organização e o gerenciamento das atividades de cargas e descargas em vias e locais públicos;

II - a organização e gerência dos estacionamentos em vias e locais públicos;

III - a determinação de parâmetros para a classificação do sistema viário municipal;

IV - o fornecimento das diretrizes viárias dos loteamentos e desmembramentos de glebas.

§ 1º - Fica facultado ao Poder Público Municipal manter convênio com o Governo Estadual no sentido da obtenção de recursos oriundos das multas de trânsito aplicadas no território do Município.

§ 2º - A Guarda Municipal poderá auxiliar a Polícia Militar na fiscalização e operação do sistema viário municipal.

Art. 274 - O Poder Público estabelecerá em lei específica norma para o transporte de cargas perigosas no sistema viário municipal.

Art. 275 - Compete à Municipalidade a administração e a fiscalização do serviço de guinchamento e guarda de veículos apreendidos, mediante lei específica.

CAPÍTULO VII DA POLÍTICA RURAL

Art. 276 - Compete ao Município manter, em cooperação com o Estado, as medidas previstas no art. 184 da Constituição Estadual, bem como:

a) estimular a efetiva exploração agrícola das terras que se encontram ociosas, sub aproveitadas ou aproveitadas inadequadamente;

b) compatibilizar a ação na área agrícola através de diretrizes e metas que visem o aumento da produção, atendendo-se à demanda interna do município, bem como a comercialização dos excedentes;

c) atender preferencialmente aos mini e pequenos produtores rurais.

Art. 277 - Caberá ao Município:

I - orientar o desenvolvimento rural mediante zoneamento agrícola;

II - orientar e fiscalizar a utilização racional dos recursos naturais, compatível com a preservação do meio ambiente, especialmente quanto à proteção do solo e da água:

III - manter um sistema de defesa sanitária animal e vegetal;

IV - criar programas especiais para fornecimento de energia, de forma favorecida, com o objetivo de amparar e estimular a irrigação;

V - dar prioridades à manutenção de estradas rurais não asfaltadas, fundamentais para o escoamento da produção;

§ 1º - Para efeito do cumprimento ao disposto nos incisos acima o Município criará e manterá obrigatoriamente o Conselho Municipal de Agricultura, órgão colegiado autônomo e deliberativo, composto por representantes do Poder Público, Sindicatos de Classes, agricultores e pecuaristas, e da sociedade civil, na forma da lei;

§ 2º O Município assegurará assistência técnica ao produtor local, além de recursos humanos e materiais mantidos por si e em convênios com a Secretaria da Agricultura, para a consecução daqueles objetivos.

Art. 278 - Para fins de implantação de sua política agrícola o Poder Público Municipal deverá constituir o Fundo Municipal da Agricultura gerida pelo Conselho Municipal de Agricultura.

Art. 279 - Compete ao Município organizar programa de abastecimento alimentar, dando prioridade aos produtores do Município com a criação de Mercado Municipal, Varejões e Feiras.

Art. 280 - O Poder Público, para a preservação do meio ambiente, manterá mecanismos de controle e fiscalização do uso do solo e dos produtos agrotóxicos utilizados, especialmente quanto ao receituário e sua aplicação.

Parágrafo Único Compete ao agricultor, com auxílio do Poder Público Municipal, a proteção contra erosão, proteção dos mananciais e a realização de depósitos para resíduos de defensivos agrícolas.

TÍTULO VI DA ORGANIZAÇÃO POPULAR E DA DEFESA DOS CIDADÃOS

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO POPULAR

Art. 281 - Todo cidadão tem direito de ser informado dos atos da administração municipal.

Parágrafo Único - Compete à Administração garantir os meios para que essa informação se realize, respeitado o § 1º do Art. 37 da Constituição Federal.

Art. 282 - Poderá ser concedido a todas Sociedades Amigos de Bairros direito real de uso de bens imóveis pertencentes ao Município, desde que a entidade tenha

sido constituída há mais de um ano e declarada de utilidade pública, destinando-se o imóvel para construção de sua sede própria, mediante lei específica que estipulará as condições, obrigações e direitos pertinentes.

Art. 283 - Toda entidade civil, legalmente constituída e com sede no Município poderá solicitar a realização de audiência pública, a fim de ver esclarecido ato ou projeto da administração.

§ 1º - No requerimento a que se refere este artigo a entidade deverá indicar a autoridade pública municipal que deseja ser ouvida, a qual poderá pessoalmente atender a solicitação ou indicar outra autoridade para tanto.

§ 2º - A audiência realizar-se-á em local previamente fixado pelas partes, de comum acordo, correndo por conta da entidade solicitante a divulgação da mesma.

§ 3º - Cada entidade terá direito à realização de uma audiência por ano, ficando a critério da autoridade competente deferir ou não um novo pedido.

§ 4º - Da audiência pública poderão participar além da entidade requerente, qualquer cidadão ou entidades interessadas, que terão direito a voz.

Art. 284 - As audiências públicas na conformidade do artigo anterior se referem exclusivamente a:

I - projetos de licenciamento que envolva impacto ambiental;

II - atos que envolvam conservação ou modificação do patrimônio arquitetônico, histórico, artístico ou cultural do Município;

III - realização de obra que comprometa mais de 10% (dez por cento) do orçamento municipal.

Art. 285 - Qualquer cidadão, eleitor no município, terá direito ao uso da Tribuna Livre da Câmara, para, na forma do Regimento Interno, expor problemas locais ou municipais.

CAPÍTULO II DA DEFESA CIVIL

Art. 286 - A Defesa Civil será exercida através da Comissão Municipal de Defesa Civil, órgão que será subordinado ao Gabinete do Prefeito e ligada à Coordenadoria Regional de Defesa Civil, com a finalidade de coordenar as medidas permanentes de defesa destinadas a prevenir conseqüências nocivas de eventos desastrosos e a socorrer as populações e as áreas atingidas por esses eventos.

CAPÍTULO III DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 287 - O Município promoverá a defesa do consumidor mediante:

I - política governamental de acesso ao consumo e de promoção de interesses e direitos dos destinatários e usuários finais de bens e serviços;

II - legislação específica e suplementar na forma do inciso II do Art. 30 da Constituição federal e artigos 275 e 276 da Constituição do Estado;

III - incentivo ao controle de qualidade dos serviços públicos;

IV - atendimento, orientação, conciliação e encaminhamento do consumidor por meios dos órgãos especializados;

V - pesquisa, informação e divulgação, educação do consumidor, política de qualidade de bens e serviços, prevenção e reparação de danos ao consumidor;

VI - assistência jurídica para o consumidor carente;

VII - elaboração de convênios com entidades federais, estaduais, municipais e privadas de defesa e proteção ao consumidor;

VIII - veiculação e informes de orientação e defesa do consumidor por parte integrante da publicidade da administração direta e indireta;

IX - incentivo à criação de associações privadas de defesa do consumidor;

X - estímulo à organização de produtores rurais voltados para a produção de alimentos e para a sua comercialização direta aos consumidores, buscando garantir e priorizar o abastecimento da população;

XI - fiscalização de produtos e serviços, pelos órgãos competentes de vigilância sanitária;

XII - estímulo ao associativismo e cooperativismo;

XIII - organização do abastecimento alimentar e promoção de moradia;

XIV - divulgação sobre o consumo adequado dos bens e serviços, resguardada a liberdade de escolha.

Art. 288 - O Sistema Municipal de Defesa ao Consumidor, cuja estrutura será definida em lei específica, tem por objetivo a orientação e defesa em lei no âmbito do Município e será composto dos seguintes órgãos:

I - Deliberativo: Conselho Municipal de Proteção ao Consumidor, órgão consultivo e deliberativo do Sistema Municipal de Defesa ao Consumidor, coordenado pelo Prefeito Municipal e composto por entidades representativas e de classe:

II - Executivo: Serviço Municipal de Defesa do Consumidor, órgão executivo do Sistema Municipal de defesa ao Consumidor.

§ 1º - Será instituído, nos órgãos de administração direta e indireta do Município, que atendam diretamente a população, núcleo próprio de atendimento ao consumidor sobre serviços por eles prestados.

§ 2º - Os órgãos públicos, através do Conselho Municipal de defesa ao Consumidor, instituirão cartilha dos direitos do consumidor a ser distribuída gratuitamente, contendo os direitos específicos de cada área, bem como legislação e procedimento específico, tudo em vista à defesa do consumidor.

Art. 289 - O Serviço Municipal de Proteção ao Consumidor deverá ser integrado ao Sistema Estadual de proteção ao Consumidor, mediante convênio com o Estado.

CAPÍTULO IV DA DEFENSORIA POPULAR

Art. 290 - Lei Municipal organizará o Escritório de Defesa Popular, incumbido de fiscalização da Administração Pública direta e indireta e fundacional do Município de Sumaré, vinculado ao Gabinete do Prefeito, para apurar erros, abusos e omissões que importem em conduta administrativa injusta e danosa a qualquer pessoa física ou jurídica.

CAPÍTULO V DOS CONSELHOS POPULARES

Art. 291 - Além das diversas formas de participação popular prevista nesta Lei, fica assegurada a existência de Conselhos Populares que serão compostos por representantes comunitários dos diversos segmentos da sociedade local.

§ 1º - Os Conselhos previstos no “caput” do artigo terão os seguintes objetivos:

I - Discutir os problemas suscitados pela comunidade;

II - Auxiliar o Executivo e Legislativo no encaminhamento de problemas;

III - discutir as prioridades do Município, através das Administrações regionais;

IV - auxiliar o planejamento municipal

§ 2º - As funções dos membros dos Conselhos populares não serão remuneradas, sendo consideradas de relevante interesse público e serão definidas em lei ordinária.

CAPÍTULO VI DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 292 - O Município poderá constituir Guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações e, nos termos do Art. 144, caput da Constituição Federal, em concurso com os demais órgãos públicos, a concorrer para a preservação da incolumidade pública e do patrimônio.

Art. 293 - Os guardas municipais, quando em serviço, estarão necessariamente uniformizados e poderão portar armas de defesa.

Art. 294 - Lei municipal disporá sobre a criação da Guarda disciplinando obrigatoriamente que ela deverá:

I - exercer atividade eminentemente preventiva;

II - possuir caráter essencialmente civil;

III - dar cumprimento ao que dispõe o inciso I do art. 23 da Constituição Federal.

Art. 295 - É vedada a utilização da guarda como instrumento de repressão às atividades políticas, sindicais ou manifestações populares.

Art. 296 - Compete à Guarda Municipal manter um grupo especializado na fiscalização e orientação sobre o meio ambiente;

Art. 297 - O Serviço Municipal de Bombeiros está subordinado ao comando e direção da Guarda Municipal.

TÍTULO VII DA ATIVIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DA SAÚDE

Art. 298 - É dever do Poder Público assegurar, no limite de sua competência, a saúde de todos os munícipes.

Parágrafo Único - O Município garantirá esse direito mediante:

I - políticas sociais, econômicas e ambientais que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e a redução do risco de doenças e outros agravos;

II - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação;

III - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

IV - direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da

saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema e os agravos;

V - proibição de cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde, públicos ou contratados;

VI - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, recuperação e preservação da saúde;

VII - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

VIII - o provimento de serviços de realização física e social às pessoas portadoras de deficiência.

IX - resguardo do direito à auto-regulação da fertilidade com livre decisão do homem, da mulher ou do casal, tanto para exercer a procriação como para evitá-la, vedada qualquer forma coercitiva ou de indução por parte de instituições públicas ou privadas.

Art. 299 - As ações e serviços da saúde são de relevância pública cabendo ao Município dispor, nos termos da lei, sobre:

- a) saneamento básico e controle de endemias e epidemias;
- b) serviços de prevenção à saúde;
- c) saúde da mulher, garantindo assistência integral à saúde nas diferentes fases de sua vida;
- d) saúde do idoso;
- e) saúde do trabalhador;
- f) saúde da criança e do adolescente;
- g) saúde dos portadores de deficiências, garantindo a prevenção e sua reabilitação.

Art. 300 - O Poder Público garantirá verbas especiais e recursos orçamentários suficientes à área de saúde, e para:

I - montagem e manutenção de centros de aprendizagem, reabilitação e recuperação de deficientes físicos, mentais e sensoriais, com equipamentos multiprofissionais das áreas de saúde, educação, social e lazer;

II - assegurar o direito à infra-estrutura de saneamento básico a todos os munícipes;

III - criação de programas de prevenção de deficiências abrangendo, desde a atenção primária, secundária e terciária da saúde, até o fornecimento de todos os equipamentos necessários à sua integração social;

IV - assegurar convênios para reabilitação de deficientes através de entidades filantrópicas de utilidade pública sem fins lucrativos.

Art. 301 - As ações de saúde são de natureza pública, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, através de serviços oficiais e, supletivamente, por serviços de terceiros, através de concessão pública.

Art. 302 - as ações e serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem o Sistema Municipal de Saúde, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

a) a Secretaria Municipal de Saúde e Higiene é gestora do Sistema de Saúde, ao nível do Município;

b) integralidade na prestação das ações de saúde adequada às realidades epidemiológicas;

c) participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários dos trabalhadores de saúde, prevenção e reabilitação de deficiências e dos

representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde, através da constituição de Conselho Municipal de Saúde, de caráter deliberativo e paritário;

d) demais diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde, que se reunirá a cada ano com representações dos vários segmentos sociais para avaliar a situação de saúde do Município e estabelecer diretrizes da política municipal de saúde, convocada pelo Secretário Municipal de Saúde e Higiene ou extraordinariamente pelo Conselho Municipal de Saúde.

Parágrafo Único - Para efeito deste artigo a administração do Sistema Municipal de Saúde se dará através das seguintes instâncias:

I - Conferência Municipal de Saúde;

II - Conselho Municipal de Saúde;

III - Secretaria Municipal de Saúde;

IV - Conselhos locais de Saúde.

Art. 303 - O Sistema Municipal de Saúde será financiado com recursos do orçamento municipal, do Estado, da seguridade social da União, além de outras fontes, que constituirão o Fundo Municipal de Saúde.

Art. 304 - Os recursos financeiros do Sistema Municipal de Saúde, vinculados à Secretaria Municipal de Saúde e Higiene serão subordinados ao planejamento e controle do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 305 - As instituições privadas poderão participar de forma suplementar ao Sistema Municipal de Saúde mediante permissão ou concessão desde que sejam entidades filantrópicas ou sem fins lucrativos.

Art. 306 - As instituições privadas de saúde ficarão sob o controle do setor público nas questões de controle de qualidade e de informação e registros de atendimento, conforme os códigos sanitários e as normas do Sistema único de Saúde.

Art. 307 - É de responsabilidade do Sistema Municipal de Saúde garantir o cumprimento das normas legais que dispuserem sobre as condições e requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplantes, pesquisas e tratamento, bem como a coleta, o processamento e a transfusão de sangue e seus derivados, vedado todo tipo de comercialização.

Art. 308 - Ficarão sujeitos às penalidades na forma da lei, o responsável pelo não cumprimento da legislação relativa à proibição de comercialização do sangue e seus derivados, dos órgãos, tecidos e substâncias humanas.

Art. 309 - A instalação ou extinção de quaisquer serviços públicos de saúde deve ser discutida e aprovada no âmbito do Sistema Único de Saúde e do Conselho Municipal de Saúde, levando-se em conta a demanda, cobertura, distribuição geográfica, grau de complexidade e articulação no Sistema.

Art. 310 - É de competência do Município e exercidos pela Secretaria de Saúde e Higiene:

a) o comando do Sistema Único de Saúde, no âmbito do município, em articulação com a Secretaria Estadual de Saúde e do Ministério da Saúde;

b) a elaboração e atualização periódica do plano municipal de saúde, em termos de prioridade e estratégias municipais, em consonância com o plano estadual de saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde;

c) a elaboração e atualização da proposta orçamentária do SUS para o Município;

d) a administração do Fundo Municipal de Saúde;

e) a proposição de projetos de leis municipais que contribuam para viabilizar e concretizar o SUS no Município;

f) a compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde, de acordo com a realidade municipal;

g) a administração e execução dos serviços de saúde;

h) a formulação e implementação da política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com as políticas nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;

i) implementação do sistema de informação em saúde, no âmbito municipal;

j) o acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de morbimortalidade no âmbito municipal;

l) a prestação de serviços de saúde, de vigilância sanitária e epidemiológica, incluídos os relativos à saúde do trabalhador, além de outros de responsabilidade do Sistema, e, de modo complementar e coordenados com o Sistema Municipal, o desenvolvimento, a formulação e a implantação de medidas que atendam à saúde do trabalhador e a seu ambiente de trabalho;

m) o planejamento e execução das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico no âmbito do Município, em articulação com os demais órgãos governamentais;

n) a complementação das normas referentes às relações com o setor privado e a celebração de contratos com serviços privados de abrangência municipal;

o) a celebração de consórcios intermunicipais para formulação de sistemas de saúde quando houver indicação técnica e consenso das partes ou ainda gerenciamento de nosocômios;

p) garantia ao excepcional do direito ao acesso de medicamentos que controlem as enfermidades crônicas que interferem em seu desenvolvimento neuropsicomotor.

Parágrafo Único - O Poder Público poderá intervir ou desapropriar os serviços de natureza privada necessários ao alcance dos objetivos do Sistema, em conformidade com a lei.

Art. 311 - O gerenciamento do Sistema Municipal de Saúde deve seguir critérios de compromisso com o caráter público dos serviços e a eficácia no seu desempenho.

§ 1º - A avaliação será feita pelos órgãos colegiados deliberativos.

§ 2º - É vedada a nomeação ou designação, para cargo ou função de chefia ou assessoramento na área de saúde, em qualquer nível, de pessoa que participe de direção, gerência ou administração de entidades que mantenham contratos ou convênios com o Sistema Único de Saúde, a qualquer nível, ou sejam por ele credenciados.

§ 3º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios as subvenções a instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 312 - O Município estabelecerá normas de fiscalização e controle das edificações, instalações, estabelecimentos, atividades, procedimentos, produtos, substâncias e equipamentos que interfiram na coletividade, incluindo os referentes à saúde do trabalhador.

Art. 313 - Compete à autoridade municipal de Saúde, de ofício ou mediante denúncia de risco à saúde, proceder à avaliação das fontes de riscos no ambiente de trabalho e determinar a adoção das devidas providências para cessar os motivos que lhe deram causa.

Art. 314 - Aos Sindicatos de Trabalhadores é assegurada a participação nas ações de vigilância sanitária municipais desenvolvidas nos locais de trabalho.

Art. 315 - Aos Sindicatos de Trabalhadores é garantido requerer mediante petição fundamentada a interdição de máquinas, setor de serviço ou de todo o ambiente de trabalho quando houver exposição a risco eminente para a vida e a saúde dos empregados, nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo Único - Será garantido aos trabalhadores e a seus representantes sindicais acesso às informações referentes às atividades laboriais que impliquem risco à saúde dos empregados, bem como aos métodos e resultados de avaliação realizados nos locais de trabalho.

Art. 316 - Compete ao Poder Público Municipal as seguintes atribuições relativas à ocorrência de acidentes e doenças profissionais:

a) organizar um sistema de informação rotineira e de vigilância epidemiológica de acidentes de trabalho e doenças profissionais;

b) planejar, organizar, executar e avaliar as ações de assistência médica ao acidentado de trabalho no âmbito municipal;

c) aos serviços de Assistência Médica do SUS - Serviço Unificado de Saúde municipal a competência para definição do nexocausal dos acidentes de trabalho e de doenças profissionais

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO

Art. 317 - A Educação ministrada dentro dos princípios estabelecidos no art. 237 e seguintes da Constituição do Estado de São Paulo visa ao pleno desenvolvimento da pessoa para sua auto-realização, preparação para o trabalho e o exercício consciente da cidadania.

Art. 318 - O Município promoverá a Educação Pré-Escolar e o ensino de 1º grau, e a educação especial com a colaboração da sociedade e a cooperação técnica e financeira da União e Estado, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa humana, podendo atuar em nível mais elevado.

§ 1º - A Educação Pré-Escolar abrange o atendimento em creches e pré-escolas, as crianças de 3 (três) meses a 6 (seis) anos e 11 (onze) meses integrada no sistema de ensino municipal, respeitadas as características próprias dessas faixas etárias.

§ 2º - A Educação Especial abrange o atendimento de pessoas portadoras de deficiências, utilizando-se de métodos e técnicas específicas à sua área de atendimento.

Art. 319 - O Poder Público Municipal assegurará na promoção da Educação: a pré-escola, o ensino de 1º grau e a Educação Especial, com a observância dos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - garantia do ensino fundamental, obrigatório e gratuito na rede escolar, inclusive para os que a ela não tiveram acesso em idade própria;

III - garantia de padrão de qualidade de ensino;

IV - gestão democrática do ensino;

V - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

VI - garantia de prioridade de aplicação no ensino público municipal, dos recursos orçamentários do Município, na forma estabelecida pelas Constituições

Federal e Estadual;

VII - utilização das escolas públicas nas férias escolares e fins de semana visando ao aprimoramento da educação fundamental;

VIII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

IX - valorização dos profissionais do ensino garantindo-lhes, na forma da lei, o estatuto, o plano de carreira e o ingresso no magistério exclusivamente por concurso público de provas e títulos, inclusive para o cargo de diretor que comporá o quadro efetivo;

X - participação ampla de entidades que congreguem pais de alunos, professores e outros funcionários com o objetivo de colaborar para o funcionamento eficiente de cada estabelecimento de ensino;

XI - adequação dos currículos escolares às peculiaridades do Município e valorização de sua cultura e de seu patrimônio histórico, artístico cultural e ambiental, no que couber.

Parágrafo Único - Além de outras modalidades que a lei vier a estabelecer no ensino médio, fica assegurada a especificidade do curso de formação do magistério para a pré-escola e das quatro primeiras séries do ensino fundamental, inclusive com a formação de docentes para atuarem na educação de portadores de deficiência.

Art. 320 - O atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência cabe ao Município, preferencialmente na rede regular de ensino.

§ 1º - O atendimento às pessoas deficientes poderá ser oferecido mediante o estabelecimento de convênios com instituições sem fins lucrativos, sob a prévia autorização legislativa e sob a supervisão do Poder Público.

§ 2º - Os estabelecimentos públicos eliminarão as barreiras arquitetônicas que impeçam o acesso dos deficientes físicos.

Art. 321 - O município promoverá a reabilitação integral da criança que precisar de uma orientação especial, propondo adequá-la e reintegrá-la na comunidade de acordo com suas potencialidades.

Art. 322 - Caberá ao Poder Público realizar o censo nas escolas, procedendo anualmente à chamada de alunos para a matrícula e zelando junto aos pais e responsáveis pela freqüência à escola.

Parágrafo Único - Todo empregador é obrigado a informar os casos de empregados ou dependentes destes que não estejam cursando o ensino fundamental na idade própria, podendo, para atendimento, exigir a comprovação semestral da matrícula e freqüência à escola.

Art. 323 - A lei criará o Conselho Municipal de Educação e assegurará, na sua composição, a participação efetiva de todos os segmentos sociais envolvidos no processo educacional do Município, desde que devidamente habilitados.

§ 1º - São atribuições do Conselho Municipal de Educação:

I - elaborar e manter atualizado o Plano Municipal de Educação;

II - fixar critérios para o emprego de recursos destinados à educação, provenientes do Município, do Estado, da União ou de outra fonte, assegurando-lhe aplicação harmônica, bem como se pronunciar sobre convênios de quaisquer espécies;

III - fixar normas de fiscalização e supervisão no âmbito de competência do Município dos estabelecimentos componentes do Sistema Municipal de Educação;

IV - estudar e formular propostas de alteração de estrutura técnico-

administrativa, da política de recursos humanos e outras medidas que visem o aperfeiçoamento do ensino;

§ 2º - A composição do Conselho Municipal de Educação não será inferior a sete e nem excederá vinte e um membros efetivos.

Art. 324 - O Município aplicará anualmente nunca menos de vinte e cinco por cento de sua receita, inclusive a proveniente de transferências governamentais, que serão destinadas à manutenção e desenvolvimento exclusivo do ensino público.

§ 1º - Não se incluem no percentual previsto no “caput” do artigo verbas destinadas a atividades culturais, desportivas e recreativas promovidas pela municipalidade.

§ 2º - Será requerida a intervenção estadual no Município quando não houver sido aplicado o mínimo exigido da receita na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 325 - A eventual assistência financeira a que se refere o art. 213 da Constituição Federal a outros níveis de ensino, através de convênios para subvenções ou auxílios a estabelecimentos escolares de comprovada natureza comunitária, confessional ou filantrópica sediados no município, poderá ocorrer desde que plenamente atendida a demanda de vagas na Rede Escolar Municipal.

Parágrafo Único - A comprovação da natureza comunitária, confessional ou filantrópica das instituições referidas neste artigo ficará a cargo do Conselho Municipal de Educação.

Art. 326 - É assegurada a participação do Conselho Municipal de Educação quando da elaboração do orçamento municipal de educação.

Art. 327 - O plano municipal de educação e o plano plurianual de educação referir-se-ão ao ensino de educação pré-escolar, Educação Especial, e ao 1º Grau incluindo obrigatoriamente todos os estabelecimentos de ensino público sediados no Município.

§ 1º - O plano de que trata este artigo poderá ser elaborado em conjunto ou de comum acordo com a Rede Escolar mantida pelo Estado, na forma estabelecida pela Lei Federal.

§ 2º - Os planos referidos no “caput” serão de responsabilidade do Poder Público Municipal, elaborados sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação, consultada a comunidade educacional, e a Câmara Municipal, a partir do diagnóstico das necessidades levantadas.

Art. 328 - O poder público municipal poderá conceder bolsa de estudo e auxílio transporte para o ensino superior a alunos que demonstrarem comprovadamente insuficiência de recursos para manutenção de seus estudos, cabendo à lei específica a sua regulamentação.

Art. 329 - O ensino fundamental, público e gratuito, com 9 anos de duração, é obrigatório para todas as crianças a partir de 6 anos de idade.

§ 1º - A garantia à obrigatoriedade e gratuidade do ensino público municipal será efetivamente mediante oferta de ensino regular, adequada às condições do educando, podendo instituir cursos noturnos quando a demanda o exigir e as características da clientela solicitarem.

§ 2º - O Município cuidará, na medida das possibilidades, para o aumento do período de permanência do aluno na escola.

§ 3º - Atendida plenamente a demanda das crianças de 6 anos de idade completos será permitida a matrícula para os maiores de 5 anos, desde que completem a idade exigida no ano em curso.

Art. 330 - O Município, através da escola pública, promoverá cursos de iniciação e qualificação profissional, englobando educação geral e técnica integradas ao sistema de ensino.

CAPÍTULO III DA CULTURA

Art. 331 - A lei criará o Conselho Municipal de Cultura e o Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico, Arquitetônico, Etnológico e Ambiental do Município.

Parágrafo Único - Compete ao Município o planejamento e gestão do conjunto de ações, garantida a participação de representantes da comunidade.

Art. 332 - O Município, mediante lei específica, estimulará os empreendimentos privados que se voltarem à preservação, à restauração do patrimônio histórico, artístico e cultural do Município, bem como incentivará os proprietários de bens tombados que atendam às recomendações de preservação do patrimônio cultural.

Parágrafo Único - A proteção contra danos e ameaças ao patrimônio histórico, artístico, cultural, bem como as penalidades serão previstas em lei específica.

Art. 333 - O Município incentivará a livre manifestação cultural através:

I - da criação, manutenção de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação de manifestações artísticas e culturais;

II - do oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras;

III - da cooperação com a União e o Estado na proteção aos locais e objetos de interesse histórico, artístico e arquitetônico;

IV - do incentivo à promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais;

V - do desenvolvimento do intercâmbio cultural e artístico com outros Municípios, Estados e Países;

VI - do acesso aos acervos das bibliotecas, Centros de Memória, arquivos e congêneres;

Parágrafo Único - É facultado ao Município:

a) firmar convênios de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas ou privadas para a prestação de orientação e assistência na criação e manutenção de bibliotecas públicas;

b) promover, mediante incentivos especiais ou concessão de prêmios e bolsas na forma da lei, atividades e estudos de interesse local, de natureza científica ou sócio-econômica;

c) a produção de livros, discos, vídeos e revistas que visem à divulgação de autores que enalteçam o patrimônio cultural da cidade, ouvido sempre o Conselho Municipal de Cultura.

Art. 334 - Compete ao Município contribuir para a promoção de obras e trabalhos dos artistas locais.

Art. 335 - Na realização de festivais culturais e artísticos ou na realização de festas em datas comemorativas é garantida a participação de artistas e conjuntos locais.

CAPÍTULO IV DA PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 336 – As Políticas Públicas Municipais de Assistência Social no Município de Sumaré, integradas com a da União e a do Estado de São Paulo, regem-se pelos seguintes princípios:

I- Supremacia de atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

II- Respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

III- Universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

IV- Igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

V- Divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo poder público e dos critérios para sua concessão

Art. 337 – A Assistência Social será prestada a quem dela necessitar, independente de contribuição, através de um conjunto articulado de planos, projetos, serviços e ações desenvolvidos por ações governamentais e não governamentais, bem como um compêndio de orientações legais, regulamentares e normativas, todos devidamente integrados nus sistema único, seguindo as seguintes diretrizes;

Art. 338 - As ações governamentais e os programas de Promoção Social, pela sua natureza emergencial e compensatória, não deverão prevalecer sobre a formulação e aplicação de políticas sociais básicas nas áreas de saúde, educação, abastecimento, transporte, alimentação e habitação.

Art. 339 - É vedada a distribuição de recursos públicos na área de promoção social, diretamente ou por indicação e sugestão ao órgão competente, por ocupantes de cargos eletivos.

Art. 340 - Compete ao Município na área de promoção social:

I - formular políticas municipais de promoção social em articulação com a política estadual e federal no combate às causas dos problemas, e não apenas aos seus efeitos;

II - apoiar iniciativas comunitárias dando assessoria técnica, programática, jurídica e contábil frente à instalação e funcionamento de entidades sociais não governamentais;

Parágrafo Único - A coordenação e execução das atividades de promoção social no Município será exercida pela Secretaria Municipal de Promoção Social e desenvolvida por profissionais do serviço social.

Art. 341 - Para efeito de subvenção municipal, as entidades sociais atenderão aos seguintes requisitos:

a) integração dos serviços à política municipal de Promoção Social;

b) garantia de qualidade de serviço;

c) subordinação dos serviços ao controle da Secretaria Municipal de Promoção social, concessora de subvenção;

d) prestação de contas para fins de renovação de subvenção.

Art. 342 – O Poder Público garantirá a gratuidade em transporte coletivo urbano para os portadores de deficiências e seu acompanhante, idosos maiores de 60 anos, aposentados e pensionistas, mediante lei específica.

Art. 343 - As ações do Executivo Municipal na área de Promoção Social serão realizadas com recursos do orçamento de seguridade social, além de outras fontes, e organizado com base nas seguintes diretrizes:

I - execução de programas nos termos do Art. 204, inciso I, da Constituição Federal;

II - participação popular por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

III - criação de Centros de Triagem, centros de convivência de terceira idade, nos termos de lei específica.

Art. 344 – O financiamento das ações do Executivo Municipal na área da Assistência Social será realizado com recursos do orçamento da Seguridade Social, além de outras fontes alocadas aos Fundos Municipais da Assistência Social, de Combate e Erradicação da Pobreza, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, dos Direitos da Mulher, da Seguridade Alimentar e Nutricional e da Pessoa com Deficiência, com base nas seguintes diretrizes:

I - execução de programas nos termos do Art. 204, inciso I, da Constituição Federal;

II – Organização da Política Pública num Sistema único com criação de Centros de Referência de Assistência Social nas regiões com maior vulnerabilidade social, garantindo Proteção Social Básica a quem dela necessite;

III – Criação de Centros de Referência Especializados de Assistência Social, garantindo Proteção Social Especial a quem dela necessite;

IV – Garantia da Proteção Social Especial da Alta Complexidade a crianças, adolescentes, idosos ou adultos com vínculos familiares rompidos, fragilizados e sem meios próprios de prover suas necessidades essenciais;

Art. 345 - O município incentivará a celebração de convênios com as empresas públicas e privadas locais, assegurando o acesso aos portadores de deficiência no mercado de trabalho.

Art. 346 - O município incentivará o planejamento, com a secretaria de inclusão, assistência e desenvolvimento social, ou sua sucessora e demais secretarias afins, a celebração de convênios com as empresas públicas e privadas locais, assegurando a acessibilidade dos munícipes garantindo o direito a Assistência Social, Saúde, Educação, Trabalho e Lazer.

CAPÍTULO V DOS ESPORTES, LAZER E TURISMO

Art. 347 - O Município garantirá o acesso às práticas esportivas como direito de todos.

Art. 348 - O Município proporcionará meios de lazer sadio e construtivo à comunidade, mediante:

I - a reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques,

jardins, como base física de recreação urbana e turismo;

II - a construção de equipamentos de parques infantis, piscinas públicas, centros de juventude e de idosos e edifícios de convivência comunal;

III - o aproveitamento e adaptação de lagos, matas e outros recursos naturais, como locais de passeio e distração, bem como dos pontos turísticos;

IV - a construção e adaptação de locais e equipamentos para as práticas de lazer de pessoas deficientes;

V - a manutenção de equipamentos e pessoal técnico especializado na formação de atletas, em todas as modalidades, nas escolas públicas municipais, desde o ciclo básico até o juvenil.

Art. 349 - O Poder Público incentivará o esporte e o lazer como forma de integração social e garantirá:

a) o lazer popular;

b) a construção e manutenção de espaços devidamente equipados;

c) a realização de campeonatos, competições e promoções esportivas em todas as modalidades;

d) o estímulo e apoio às entidades e associações das comunidades dedicadas às práticas esportivas;

e) a promoção de eventos esportivos e recreativos envolvendo alunos da rede municipal e estadual de ensino;

f) o livre acesso às quadras de esportes das Escolas municipais e centros esportivos nos fins de semana.

§ 1º - Cabe ao Poder Público garantir verbas especiais e recursos orçamentários para as práticas desportivas.

§ 2º - Organizar escolinhas e zelar pela manutenção das mesmas, bem como utilizar pessoal especializado nas diversas modalidades.

Art. 350 - Compete ao Poder Público a criação do Conselho Municipal de Esporte e Lazer, garantindo a participação da comunidade e das associações desportivas do Município.

Art. 351 - Os serviços municipais de turismo e recreação articular-se-ão entre si com as atividades culturais do Município.

Art. 352 - O Poder Público poderá autorizar a exploração de placas de programas nos estádios municipais e ginásios de esportes como fonte de receita.

Art. 353 - É facultado ao Município firmar convênios com a União, o Estado, empresas ou instituições privadas, com fins de proporcionar melhoria no atendimento e desenvolvimento esportivo a nível municipal.

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º - Ficam mantidos os convênios estabelecidos com instituições sem fins lucrativos, para atendimento às pessoas deficientes, e os mesmos somente serão rompidos após prévia autorização legislativa

Art. 2º - Através de Lei, o Município promoverá a adaptação dos logradouros públicos, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado aos portadores de deficiência.

Art. 3º - O Município reservará em seu orçamento dotação orçamentária para tratamento de esgoto e expansão da rede, assegurando que a população obtenha os benefícios.

Art. 4º - A data-base para recomposição monetária dos vencimentos,

proventos, aposentadoria e pensões de servidores públicos municipais será em 1º de março de todo ano.

Art. 5º - Os pagamentos das Parcelas de Planos Comunitários de Obras e Melhoramentos a serem realizados serão depositados em conta vinculada.

Art. 6º - O Poder Público Municipal promoverá a edição do texto integral desta Lei Orgânica que, gratuitamente, será colocado à disposição de todos os interessados.

Art. 7º – O disposto no artigo 16 da presente revisão se aplicará a partir das próximas eleições municipais.

Art. 8º - A emenda revisional desta Lei Orgânica será realizada a cada 05 (cinco) anos, pelo voto de 2/3 (dois terços), dos membros da Câmara Municipal.

Art. 9º - Esta Emenda Revisional entrará em vigor a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Sumaré, 19 de setembro de 2011.

BENEDITO FERREIRA LUSTOSA
Presidente

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Sumaré, aos 19 de setembro de 2011.

AMILTON HOFFMANN
Diretor da Secretaria Administrativa

MESA REVISORA DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL – BIÊNIO 2009/2010

Presidente: Geraldo Medeiros da Silva
Vice-Presidente: Niraldo Ferreira de Siqueira
1º Secretário: José Tavares de Siqueira
2º Secretário: Joel Cardoso da Luz

Vereadores Revisores da Lei Orgânica do Município

Josué Cardozo
Décio Marmirolli
Niraldo Ferreira de Siqueira

MESA DIRETORA PARA O BIÊNIO 2011/2012

01 – Benedito Ferreira Lustosa – PC do B – **Presidente**

02 – José Dalmo Machado - PPS - **Vice-Presidente**

03 – Décio Marmirolli - PSDB - **1º Secretário**

04 – Eva de Fátima Ítalo (Eva de Oliveira) - PT - **2º Secretário**

RELAÇÃO DOS VEREADORES ELEITOS PARA O QUADRIÊNIO 2009/2012.

05 - Antonio dos Reis Zamarchi - PSDB

06 - Geraldo Medeiros da Silva - Partido PT

07 - Joel Cardoso da Luz – Partido PSDB

08 - José Tavares de Siqueira - Partido PPS

09 - Josué Cardozo - PT

10 - Marcos de Paula - PSB

11 - Niraldo Ferreira de Siqueira – Partido PC do B

12 – Rosadete Rodrigues e Silva - PT

13 - Welington Domingos Pereira – PDT